



**Universidade de Brasília - UnB**  
**Instituto de Ciências Humanas - IH**  
**Departamento de Serviço Social - SER**  
**Trabalho de Conclusão de Curso - TCC**

Lígia Souza Lira

Orientadora: Dra. Marlene de Jesus Silva Santos

**Trabalho Doméstico no Brasil: efeitos da regulamentação trabalhista nas condições  
sociais de trabalhadoras domésticas**

Brasília, março de 2023

Lígia Souza Lira

Trabalho Doméstico no Brasil: efeitos da regulamentação trabalhista nas condições sociais de trabalhadoras domésticas

Monografia apresentada ao curso de graduação em Serviço Social da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Dra. Marlene de Jesus Silva Santos

Brasília, março de 2023

Lígia Souza Lira

**Trabalho Doméstico no Brasil: efeitos da regulamentação trabalhista nas condições sociais de trabalhadoras domésticas**

BANCA EXAMINADORA

---

**Profa. Dra. Marlene de Jesus Silva Santos**

(Orientadora - SER/UnB)

---

**Profa. Dra. Karen Santana de Almeida Vieira**

(SER/UnB)

---

**Profa. Me. Camila Caroline de Oliveira Ferreira**

(PUC-SP)

Brasília - DF, 30 de março de 2023

Dedico este trabalho ao amor da minha vida, minha mãe, mulher preta, trabalhadora doméstica, batalhadora e guerreira, que criou a mim e aos meus irmãos, e que apesar de todos os contratemplos, nunca mediu esforços para nos ver bem e em segurança.

## AGRADECIMENTOS

A experiência de cursar uma graduação em uma universidade pública federal foi um tanto quanto intensa e desafiadora, mas posso afirmar que não caminhei sozinha. As vivências experienciadas e as decisões que tomei durante todo este tempo, para o bem ou para o mal, me levaram exatamente ao ponto em que me encontro hoje. Preciso agradecer a cada pessoa que atravessou esta jornada comigo e que findará este ciclo ao meu lado. Espero que muitos de vocês façam parte de muitos outros ciclos que estarão por vir.

Expresso aqui eterna gratidão à minha família, por todo o suporte tanto nas horas boas quanto nas horas ruins, vocês sempre se fazem presentes. À minha preciosa mãe Maria, pelo amor mais puro e nobre, pela força e a coragem mais desmedidas que já percebi em alguém, a senhora me inspira e me impulsiona, e eu te amo por isso e por tudo. À minha irmãzinha Larissa, que me incentivou a encarar mais uma graduação e passou comigo por muitos momentos bons e ruins na UnB e fora dela, mas sempre por causa dela. Acho que nós nos seguramos uma na outra muitas vezes, para não sucumbirmos de vez ao adoecimento que este espaço acadêmico e elitizado e de disputas de egos pode causar. Eu te amo e quero acompanhar o teu crescimento.

Aos meus queridos irmãos Paulo, Jorge e Luciano. Esses têm sido tempos difíceis e desafiadores, momentos que não aceitamos e tentamos mudar. Espero que tudo termine bem, este é um ciclo que espero que se encerre logo e que todos tenhamos a possibilidade de recomeços mais leves. Tenho sempre vocês em meus pensamentos e em minhas orações. Eu amo vocês e agradeço por sermos quem somos e podermos compartilhar a vida. Tenho sorte por ter irmãos e amigos nas mesmas pessoas.

Ao meu companheiro Cosme Antônio, pelo suporte e por sempre se fazer presente e solícito pra mim e para a minha família, eu te amo e te admiro.

As amigas e futuras companheiras de profissão Ana Luisa, Ana Marise, Amanda, Rebeca e Bruna. Me arrisco a dizer que vocês foram um dos melhores presentes que a UnB pôde me proporcionar, eu amo vocês, meu bonde!

Ao grupo PET/SER-UnB por todo o aprendizado e principalmente grata surpresa das queridas amigas que fiz: Karol, Jéssica e Glenda, vocês tornaram tudo mais leve! Agradeço à UnB e a mim, por não ter desistido dela, por não ter desistido de mim!

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “Trabalho Doméstico no Brasil: efeitos da regulamentação trabalhista nas condições sociais de trabalhadoras domésticas” tem como objetivo geral analisar se a legislação que regulamenta o trabalho doméstico no Brasil resultou na melhora das condições trabalhistas de parte das trabalhadoras domésticas a quem a lei é direcionada. Como objetivos específicos, pretende-se desenvolver a discussão sobre a construção histórica que culminou no trabalho doméstico remunerado tal qual se encontra hoje, discorrer sobre a caracterização do trabalho doméstico e o processo de regulamentação da legislação trabalhista da categoria, bem como fazer análise de dados que ajudem a interpretar os efeitos da legislação vigente atualmente. A metodologia central utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental para dar subsídios teóricos capazes de fomentar a discussão crítica a respeito do trabalho doméstico em seus aspectos históricos, legislativos e sociais. Os resultados obtidos a partir desta pesquisa apontam para uma legislação residual e excludente, uma vez que ela abarca apenas parte da categoria de trabalhadoras domésticas, implicando numa queda do trabalho formal pelos ônus que os empregados não estão dispostos a cobrir e não resolvendo a persistente situação e violação de direitos de trabalhadoras da categoria, contribuindo desta forma, para a realidade de constante pobreza e condições econômicas e sociais desiguais das mulheres que compõem a categoria. Este trabalho em alguma medida pretende aproximar o Serviço Social da importante discussão sobre o trabalho doméstico pois este é ainda um campo pouco explorado e que merece a devida atenção.

**Palavras-chave:** Trabalho Doméstico; Legislação Trabalhista; Racismo; Precarização; Informalidade

## **ABSTRACT**

This Course Completion Work entitled “Domestic Work in Brazil: effects of labor regulations on the social conditions of domestic workers” has the general objective of analyzing whether the legislation that regulates domestic work in Brazil has resulted in the improvement of labor conditions on the part of domestic workers. households to whom the law is directed. As specific objectives, it is intended to develop the discussion about the historical construction that culminated in paid domestic work as it is today, to discuss the characterization of domestic work and the process of regulation of the labor legislation of the category, as well as to perform data analysis that help interpret the effects of the legislation currently in force. The central methodology used was bibliographical and documentary research to provide theoretical support capable of fostering critical discussion about domestic work in its historical, legislative and social aspects. The results obtained from this research point to a residual and exclusionary legislation, since it covers only part of the category of domestic workers, implying a drop in formal work due to the burdens that employees are not willing to cover and not resolving the persistent situation and violation of the rights of workers in the category, thus contributing to the reality of constant poverty and unequal economic and social conditions of the women who make up the category. This work, to some extent, intends to bring Social Work closer to the important discussion about domestic work, as this is still a little explored field that deserves due attention.

**Keywords:** Domestic Work; Labor Legislation; Racism; Precariousness; Informality

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**ANC** - Assembleia Nacional Constituinte

**CBT** - Confederação Brasileira do Trabalho

**CF** - Constituição Federal

**CLT** - Consolidação das Leis do Trabalho

**CTPS** - Carteira de Trabalho e Previdência Social

**EC** - Emenda Constitucional

**FENATRAD** - Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas

**FGTS** - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

**IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**JOC** - Juventude Operária Católica

**LC** - Lei Complementar

**MEI** - Microempreendedor Individual

**MPT** - Ministério Público do Trabalho

**OIT** - Organização Internacional do Trabalho

**PEC** - Proposta de Emenda Constitucional

**Pnad** - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

**PnadC** - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

**REDOM** - Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### QUADROS

QUADRO 1 - Valores de escravizados pelos fatores idade e sexo.....	19
QUADRO 2 - Comparativo da ampliação dos direitos trabalhistas de trabalhadoras domésticas.....	37
QUADRO 3 - Faixa etária das trabalhadoras domésticas em 2021, segundo raça/cor.....	42
QUADRO 4 - Faixa etária das trabalhadoras domésticas em 2011, segundo raça/cor.....	43
QUADRO 5 - Rendimento médio mensal de trabalhadoras domésticas por raça/cor nos anos de 2011 e 2021.....	47
QUADRO 6 - Trabalhadoras domésticas contribuintes previdenciárias segundo raça/cor entre os anos de 2019 e 2021.....	48

### GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - Pessoas empregadas no trabalho doméstico entre os anos de 2012 e 2022 (por mil).....	44
GRÁFICO 2 - Total de trabalhadores domésticos com carteira de trabalho assinada entre o 4º trimestre de 2012 e o 3º semestre de 2022 (por mil).....	45
GRÁFICO 3 - Total de trabalhadores domésticos sem carteira assinada por trimestre entre os anos de 2012 e 2022 (em mil).....	46

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>Capítulo 1 - A formação excludente do mercado de trabalho brasileiro</b>	<b>14</b>
<b>1.1 O processo lento e gradual de abolição da escravidão no Brasil</b>	<b>15</b>
<b>1.2 Controle e disciplinamento para o trabalho e a consolidação do mercado de trabalho brasileiro</b>	<b>22</b>
<b>Capítulo 2 - A trajetória do trabalho doméstico no Brasil</b>	<b>28</b>
<b>2.1 Aspectos do trabalho escravo presentes no trabalho doméstico</b>	<b>28</b>
<b>2.2 O curso da regulamentação e do reconhecimento da categoria no Brasil</b>	<b>31</b>
<b>Capítulo 3 - Análise do perfil e da realidade das trabalhadoras domésticas após a regulamentação do trabalho doméstico</b>	<b>41</b>
<b>3.1 - Perfil das Trabalhadoras Domésticas</b>	<b>41</b>
<b>3.2 - Análise dos dados característicos do trabalho doméstico</b>	<b>43</b>
<b>Considerações Finais</b>	<b>52</b>
<b>Referências Bibliográficas</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

A formação do mercado de trabalho brasileiro é complexa e envolve diversos fatores, que vão desde o contexto de economia colonial e o uso de mão-de-obra escravizada como mercadoria, o processo de fim de escravização para que se desse início à economia capitalista, baseada na industrialização e no trabalho livre com o assalariamento da mão-de-obra, o processos de higienização e tentativa de embranquecimento da sociedade brasileira por meio da imigração de trabalhadores europeus para compor o mercado de trabalho emergente, a exclusão e omissão do Estado no amparo e na promoção de políticas públicas que integrasse a população negra recém liberta à sociedade brasileira e, a consequência de todos esses fatores na vida social, política e econômica da população negra brasileira, revelando a precarização e exclusão dessa parcela da sociedade do mercado de trabalho formal.

Na perspectiva de informalidade do trabalho, o trabalho doméstico no Brasil se constituiu a partir da formação da sociedade brasileira, e se estabelece como herança da escravização de mulheres negras, no que tange o período do Brasil colonial em que, por meio do uso compulsório da força de trabalho escravizada, grande parte das mulheres negras se detinham também aos cuidados e afazeres domésticos na Casa Grande. A partir daí, percebe-se também a relação do trabalho doméstico com o gênero feminino, dada a lógica do novo patriarcado-racismo-capitalismo (SAFFIOTI, 1987), que define as funções do âmbito privado destinado às mulheres e do público, destinado e conduzido pelo gênero masculino.

A degradação do trabalho e a similaridade do trabalho doméstico com as práticas de servidão e subserviência que remetem ao período de escravização, e a remuneração insuficiente intensificam a desproteção social de pessoas já historicamente fragilizadas. O percurso legislativo voltado ao trabalho doméstico é penoso e muito longo, de modo que somente a partir da Lei Complementar nº 150/2015, implementada após 72 anos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT de 1943, é que parte das trabalhadoras domésticas pôde vislumbrar uma proximidade com a equiparação aos direitos trabalhistas de outras categorias. A realidade posta para as trabalhadoras que representam a categoria, no entanto, apresenta-se ainda as fragilidades do trabalho doméstico e põe em xeque a eficiência da referida lei e evidencia a contínua desproteção social e condições de subalternização e exploração as quais estão submetidas as trabalhadoras domésticas.

Nesta medida, a presente monografia tem por objetivo analisar em âmbito nacional o perfil e a realidade das trabalhadoras domésticas antes e após a implementação da Lei

Complementar nº 150/2015. Os resultados da pesquisa apontam que a regulamentação da profissão não trouxe grandes melhorias para parte massiva das trabalhadoras domésticas, explicitando que no ano de 2021 o Brasil contava com 5,2 milhões de trabalhadoras domésticas, das quais 3,4 milhões são negras. Os dados também apontam para o envelhecimento das trabalhadoras e confirmam a situação de informalidade do trabalho para a maior parte da categoria, expressando as características do trabalho informal precarizado e sua contínua relação com o passado de escravidão e manutenção das relações de exploração e hierarquias na sociedade brasileira.

A motivação para a pesquisa partiu da aproximação com o tema a partir da experiência em campo de estágio e da construção do projeto de intervenção em campo, que se materializou por meio da criação de cartilha sobre os direitos e deveres de trabalhadoras domésticas a partir da análise da LC nº 150/2015. Para tal, delimitou-se o objetivos específicos: 1) discutir o trabalho doméstico como uma expressão do processo de formação excludente do mercado de trabalho brasileiro; 2) analisar o processo de configuração legislativa do trabalho doméstico no Brasil e, por último, 3) analisar de forma comparativa se houve mudança nas condições econômicas e sociais características do trabalho doméstico, entre os anos de 2011 e 2022<sup>1</sup>. Este período foi considerado para ser ter uma margem maior de análise antes e após a implementação da PEC nº 72/2013 e da LC nº 150/2015.

Desta forma, a pesquisa foi elaborada por meio de fontes documentais e bibliográficas a fim de analisar e compreender o problema apresentado pelo estudo. Neste sentido, foram utilizadas as legislações que compõem o processo de abolição da escravidão como a Lei Nº 851 de 1850, a Lei Nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, a Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885 e a Lei Nº 3.353 de 13 de maio de 1888, bem como a PEC nº 72/2013 e a LC nº 150/2015. Para além destes documentos e demais leis e decretos, foram utilizadas também bibliografias que discutem criticamente as relações raciais no pós-abolição, as relações de gênero e o trabalho doméstico, por meio de autores como FERNANDES (2007); DAVIS (2016); SAFFIOTI (1987) e BERNARDINO-COSTA (2015), OLIVEN (2001); KOWARICK (1994); GIACOMINI (1988); SANTOS (2010); ANDRADE; FERNANDES e CARLI (2015) e RAMOS (2018).

---

<sup>1</sup> Para algumas das categorias analisadas, só foi possível encontrar dados até o ano de 2021 e para outras, as informações referem-se aos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, iniciada a partir de 2012.

Foram utilizadas ainda as bases de dados do Slave Voyages para captação de dados acerca de quantitativo de escravizados no Brasil e dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE onde, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Pnad (descontinuada) a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PnadC, e também do Sistema IBGE de Recuperação Automática, pôde-se levantar informações acerca do Trabalho Doméstico no Brasil. Outras bases utilizadas na pesquisa por teses e artigos acerca da temática foram o Google Acadêmico e o Scielo.

A metodologia de pesquisa deste trabalho possui caráter quanti-qualitativo, pois o conjunto desses dados se complementam, de modo que a realidade abrangida por eles interage dinamicamente, excluindo qualquer dicotomia (MINAYO, 2001). Para além disso, os dados trazidos aqui, foram analisados segundo o entendimento da conjuntura histórica e social apreciadas no método histórico-dialético de Marx, levando em consideração as três categorias do método: totalidade, contradição e mediação (NETTO, 2011).

Este trabalho está organizado em três capítulos, de modo que no primeiro se apresenta o histórico do processo de abolição da escravidão para que se compreenda as deformidades presentes na formação do mercado de trabalho brasileiro e as consequências de sua estrutura racista para a população negra e mais especificamente para as mulheres negras inseridas no trabalho doméstico. O segundo capítulo aborda a trajetória das trabalhadoras domésticas na busca por reconhecimento enquanto categoria e pela equiparação dos direitos trabalhistas e previdenciários com as demais categorias abarcadas pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Por fim, o terceiro e último capítulo faz a análise de dados da Pnad e PnadC para avaliar se houve mudanças significativas no trabalho doméstico no Brasil, caracterizado pela precarização, exploração e pela presença massiva de mulheres e em especial as mulheres negras.

Os resultados deste levantamento apontam para a continuidade da precarização, observada por meio das baixas remunerações, das jornadas extensivas, do baixo percentual de mulheres com carteira de trabalho assinada e pelo constante aumento na porcentagem daquelas que prestam serviços domésticos sem carteira de trabalho assinada, apontando para a crescente informalização do trabalho e para a constante pobreza e desproteção social de mulheres com essa realidade.

## Capítulo 1 - A formação excludente do mercado de trabalho brasileiro

No período do Brasil colonial, a economia do país era regida por meio da agricultura e uso da mão-de-obra escravizada, os insumos eram produzidos para a coroa portuguesa, e o trabalho se dava quase que exclusivamente no campo. Deste modo, pode-se assumir que no período colonial, entre os séculos XVI e XVII, a atividade econômica era baseada no latifúndio, na monocultura de açúcar, na exportação de sua produção e na comercialização de mão-de-obra escravizada. Adentrando o século XVIII, a produção econômica rumou para a extração mineral, mas ainda dependente do trabalho escravo.

No avançar do tempo, surgiu a modernização do processo econômico, que não encontrava mais vantagens no escravagismo para a economia, começou um movimento de âmbito mundial encabeçado pela Inglaterra, para que a comercialização de pessoas escravizadas fosse encerrada. Nesse contexto, e muito a contragosto de comerciantes e fazendeiros, em 13 de maio de 1888 foi oficialmente proclamada a abolição da escravatura no Brasil, muito embora a comercialização ilegal ainda tenha permanecido por muito tempo mais depois disso.

A Revolução Industrial, que representava um novo modelo econômico, o capitalismo, configura-se como motivação para a libertação dos negros escravizados, uma vez que a nova condição colocava em cheque a necessidade de emergência de um mercado de trabalho livre, com mão-de-obra especializada e assalariada, capaz de vender sua força de trabalho e de ter um mínimo de poder de consumo. Nesse contexto, a nova condição na prática não representava algo que beneficiasse o enorme contingente de negros, agora libertos, nem a curto e nem a longo prazo, já que não foi pensada qualquer tipo de política que incorporasse a população negra, à sociedade brasileira.

Deste modo, começaram a ser introduzidos no Brasil os primeiros trabalhadores livres europeus, uma vez que o continente não conseguia absorver toda a mão-de-obra disponível, a estratégia utilizada foi a exportação de seu excedente. Em um primeiro momento, trabalho escravizado e trabalho livre passaram a coexistir nas lavouras cafeeiras do sul e sudeste do Brasil. Para além da ótica da obsolescência do trabalho escravo, que era mais dispendioso e gerava menos lucro na perspectiva capitalista, que passou a salientar a importância do trabalho livre e assalariado, a introdução de trabalhadores europeus, inclusive financiada pelo

próprio Estado também surgiu na perspectiva da emergente classe burguesa de se criar uma identidade brasileira que reforçasse a superioridade branca.

Como consequência do estado de não pertencimento do negro à sociedade brasileira, foram surgindo as comunidades, alijadas das grandes cidades e os trabalhos ligados a pequenos ofícios, onde a economia de subsistência passou a fazer parte da realidade da população negra no Brasil (FERNANDES, 2007). Aos negros agora libertos não restou mais que a submissão a subempregos e pequenos trabalhos manuais, como meio de subsistência, ofertando sua mão-de-obra por qualquer preço que estivessem dispostos a pagar, sem benefícios ou qualquer tipo de garantia. Nasceu assim o trabalho informal no Brasil, precário e mal remunerado, pautado no racismo estruturante e excludente da sociedade brasileira.

### **1.1 O processo lento e gradual de abolição da escravidão no Brasil**

Anterior à formação de um mercado de trabalho mais estruturado e organizado como conhecemos hoje, a economia brasileira era baseada na exploração, no latifúndio e na monocultura, tanto no período colonial, datado entre 1530 e 1822, quanto no período imperial, entre 1822 e 1889. O trabalho escravo era um fator econômico determinante na colonização e na formação do Brasil. Os escravizados foram os responsáveis pelas atividades agrícolas e de extração mineral, a fim de abastecer o mercado exterior europeu. Mas, para além de atividades ligadas à agricultura, também exerciam atividades domésticas nas Casas Grandes, na lida de animais para consumo e para a agricultura, em pequenas manufaturas e também nas áreas urbanas, estando deste modo, presentes em praticamente todas as áreas da economia colonial e imperial.

No âmbito doméstico, o trabalho estava ligado à dinâmica de manutenção da Casa Grande, de cuidados e de servidão ao senhor patriarcal e à sua família. Deste modo as tarefas eram as mais diversas e estavam atreladas à limpeza, preparo de alimentos e cuidados com as crianças, por exemplo. No contexto urbano, os escravizados exerciam as mais variadas atividades, desde o manejo e distribuição de alimentos, transporte de objetos e de pessoas, venda de quitutes e prestação de serviços que rendessem lucros ao seu senhor, os chamados escravos de ganho. Além de serem caracterizados como mercadorias e tendo desconhecida a

sua humanidade, os negros tinham os papéis dentro do trabalho escravo determinados sexualmente sob o viés do patriarcalismo.

Deste modo, mesmo que mulheres fossem exploradas no trabalho pesado do campo, para algumas, eram determinados os papéis dentro do âmbito doméstico e à prestação de serviços forçados ligados ao cuidado e à alimentação, sob o controle e submissão do senhor patriarcal. Essas mulheres possuíam um status diferenciado dentro da população escravizada, e por estar sob os cuidados do senhor, havia a percepção de um contrato moral onde, pela proteção e o cuidado despendidos à elas, deveriam demonstrar respeito e gratidão à família colonial, mas de modo geral, esta era a maneira que o senhor patriarcal encontrava para exercer maior controle sobre o corpo e a vida de mulheres negras escravizadas. Os estupros recorrentes cometidos dentro do âmbito doméstico no período em que perdurou a escravidão, resultaram na mestiçagem no Brasil, o que mais tarde, já no pós-abolição, seria usado para tentar justificar o mito da democracia racial.

Aos homens escravizados em geral, eram determinadas as atividades que necessitavam força e resistência, de forma que seus corpos eram comercializados como exemplar de virilidade e possibilidade de reprodução de mais mão-de-obra escravizada. A degradação se abatia sobre todos os corpos pretos e a violação se estendia às mulheres, homens e crianças como meio de conter a insurreição e discipliná-los para o trabalho forçado, mas também definiam e delimitavam as diferenças hierárquicas compreendidas por meio do exercício do poder, seja no período de escravidão ou no pós-abolição. Joaze Bernardino Costa (2015) aborda a contínua relação de hierarquia e subalternização por meio do conceito de Colonialidade do Poder, termo cunhado pelo sociólogo Aníbal Quijano, que o aponta como um padrão de dominação, que contribui para a constituição de desigualdades e hierarquias:

A presença da colonialidade do poder é evidente nos primeiros séculos de formação do Brasil, em que o trabalho escravo e a servidão sustentaram a economia nacional. Naquele contexto, os lugares e papéis sociais dos homens e das mulheres brancos, bem como de homens e mulheres negros e indígenas estavam fixados. Embora houvesse casos de negros e mulatos livres, sobretudo quando mais nos aproximamos historicamente da abolição da escravatura, isto não significava uma superação da hierarquia racial e de gênero constituída no período colonial. Em outras palavras, se homens negros e mulheres negras abandonavam a condição legal de escravos, isto não significava que suas imagens e corpos não estivessem sob controle do padrão de dominação que estamos nomeando colonialidade do poder (COSTA, 2015, pág. 150).

No Brasil, mesmo após a passagem do período colonial para o Brasil Império, permaneceu a tendência de dominação e controle sobre a vida e corpo de homens e mulheres escravizados que, numa contínua relação de subordinação e exploração. Os escravizados, no



entanto, sempre se organizaram e se movimentaram, mostrando resistência às investidas dos donos de escravos, por meio da organização de fugas coletivas, de insurreições, da recusa ao trabalho e da formação de quilombos. O fim da economia escravista desse modo, é compreendida como um processo marcado por diversos acontecimentos que englobam as lutas e resistência dos próprios escravizados, interesses políticos e mudanças econômicas de esfera mundial.

Na Europa, à época, já começavam a brotar as primeiras tendências da economia capitalista que fundamentava-se na perspectiva de trabalho livre como base de lucro do novo sistema econômico. Para que o novo sistema ganhasse espaço, a economia baseada na escravidão precisava encontrar seu fim. Na medida em que o trabalho livre foi sendo introduzido, a comercialização de pessoas escravizadas foi sendo desmotivada até de fato ser proibida. O Brasil foi um dos últimos países a encerrar o período escravista, caracterizando-se como um processo lento e gradual, que não representasse um risco à economia do Império, de modo que houvesse tempo hábil de transição para o novo modelo econômico.

Com vistas ao novo meio de produção, que tinha como base o trabalho livre e a mão-de-obra assalariada, a Inglaterra, precursora da Revolução Industrial, e com força para exercer influência econômica, proclamou em 1807 a proibição de comercialização de escravizados e iniciou campanha para que se findasse o tráfico internacional. O tráfico representava um forte impacto nos interesses econômicos ingleses e afetava os mercados consumidores de seus produtos, de modo que, se ele tivesse fim, o grande capital gerado seria liberado para consumo. Dessa forma, nos tratados que mantinha com a Coroa Portuguesa, esse processo se estendia também ao governo português. O Brasil se tornou independente em 1822, mas Portugal só reconheceu a independência em 1825. A Inglaterra participou das negociações e firmou que para que o feito acontecesse, um dos acordos seria o compromisso do Brasil em manter a proibição de importação de mão-de-obra escrava para o país.

Dessa forma, o Tratado de Aliança, Comércio e Amizade que mantinha a proibição do tráfico e previa sua extinção até 1830, e que instituiu comissões mistas para julgar quem infringisse a lei e para decidir sobre o destino dos escravizados encontrados em processo de transferência de seu continente de origem para o de exploração, foi assinado em 1826 e sancionado em 13 de março de 1827. Nesse ínterim, o Brasil Império promulgou em 7 de novembro de 1831 a lei que proibia a importação de escravizados no Brasil e determinava que, os que aqui chegassem, seriam considerados livres. A fiscalização, no entanto, era branda

e falha e, assim permaneceu o tráfico, tendo inclusive um aumento devido a baixa nos preços dos escravizados africanos e grande demanda de mão-de-obra nas fazendas cafeeiras do Brasil. A lei ficou conhecida dessa forma, como “Lei para inglês ver”, uma vez que permaneceu a comercialização de escravizados para o país.

Os atritos entre os governos britânico e brasileiro, que se recusava a assinar novos tratados que inviabilizassem o tráfico negreiro ou a cumprir os já existentes, aumentaram ao ponto de a Inglaterra sancionar a lei Bill Aberdeen em 9 de agosto de 1845 que lhe garantia o poder de apreender as embarcações brasileiras que insistiam no tráfico, sendo estas acusadas de pirataria. Encurralado, o império brasileiro promulgou a Lei Nº 851 de 1850, conhecida como Lei Eusébio de Queirós, criada como medida de contenção do tráfico de africanos escravizados no Brasil. Nas mesmas configurações da Bill Aberdeen, a legislação instituiu que qualquer embarcação brasileira ou estrangeira encontrada em território brasileiro com escravizados a bordo, seriam apreendidas, consideradas contrabandistas de escravos e acusadas de pirataria.

Em 1871, foi instituída a terceira lei que compõe o processo de abolição da escravidão no Brasil. Conhecida como Lei do Ventre Livre, a Lei Nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 reconhecia livres todos os filhos de mulheres escravizadas, nascidos a partir de sua sanção. A referida lei também postulava que as crianças nascidas após o sancionamento eram de responsabilidade dos senhores, “donos” das mães escravizadas, até os oito anos de idade e, que após esse período, poderiam entregar as crianças aos cuidados do Estado que, por sua vez, encaminhava os menores para instituições autorizadas, conhecidas como Casas dos Expostos e, poderia também usar dos serviços dos menores gratuitamente até que completassem vinte e um anos de idade, garantindo-lhes os devidos cuidados, um pecúlio e colocação de emprego, de acordo com o inciso 1º do Art. 2º da referida lei.

A outra opção que os senhores de escravos tinham, e essa obviamente lhes era a mais interessante devido à lucratividade, era manter a responsabilidade pelas crianças, explorando sua mão-de-obra até os vinte e um anos de idade como forma de indenização e, sendo considerados livres após esse período. Nesse sentido é perceptível a inconsistência da lei que, de uma forma ou de outra, mantinha os ditos “livres” sob a contínua exploração, seja pelo senhor de escravos, seja pelo Estado.

A Lei do Ventre Livre também instituiu a obrigatoriedade de se manter matrícula de todos os escravizados do império, com informações sobre nome, sexo, estado, aptidão para o

trabalho e a filiação de cada um, quando fosse possível, de acordo com o Art. 8º. Em seu inciso 5º pautava que a igreja católica, por sua vez, tinha a obrigação de manter documentos com informações sobre registro de nascimento e de óbito de filhos de escravizadas nascidos após a promulgação da Lei do Ventre Livre.

A quarta lei que compõe o processo de abolição da escravidão versa sobre a liberdade condicionada de escravizados com mais de sessenta anos de idade. A referida lei foi registrada pelo nº 3.270 de 28 de setembro de 1885, sendo mais popularmente conhecida como Lei dos Sexagenários ou Lei Saraiva Cotegipe. Esta lei em seu Art. 1º instituiu a obrigatoriedade de prover nova matrícula de todos os escravizados do império, baseada nas informações da matrícula estipulada na Lei do Ventre Livre e adicionava ainda informações sobre a ocupação do escravizado, e o seu valor, estipulado a partir de sua idade, como apresenta a tabela do inciso 3º da lei. Os valores iam de 900 mil réis para escravizados com menos de 30 anos de idade até 200 mil réis para escravizados com idade entre 55 e 60 anos. Esses valores eram referentes aos escravizados homens, para as mulheres havia uma redução de 25% de cada valor da tabela.

**Quadro 1: valores de escravizados pelos fatores idade e sexo**

<b>Idade</b>	<b>Sexo masculino</b>	<b>Sexo feminino</b>
Escravos menores de 30 anos	900 mil réis	675 mil réis
Escravos de 30 a 40 anos	800 mil réis	600 mil réis
Escravos de 40 a 50 anos	600 mil réis	450 mil réis
Escravos de 50 a 55 anos	400 mil réis	300 mil réis
Escravos de 55 a 60 anos	200 mil réis	150 mil réis

Fonte: Brasil. Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885. Elaboração própria.

A lei ainda apontava a contínua relação de exploração e controle dos negros libertos, tal qual a Lei do Ventre Livre, uma vez que, de acordo com o inciso 10 do Art. 3º, os idosos com sessenta anos de idade completos ainda deveriam prestar três anos de serviço para o

senhor de escravos para que tivessem concedida sua alforria, e que de acordo com o inciso 14, eles eram obrigados a permanecer no estado em que foram alforriados minimamente por cinco anos e que salvo por algumas exceções que concediam a mudança, como doenças ou bom procedimento, se fossem encontrados fora do estado, eram enquadrados como vagabundos, presos e obrigados ao emprego em serviços públicos ou colônias agrícolas.

A Lei Áurea por sua vez, circunscrita pela Lei Nº 3.353 de 13 de maio de 1888 declarou por fim, que desde sua data, estava extinta a escravidão no Brasil. A aristocracia brasileira defendia a ideia de que o escravizado não tinha capacidade para atuar como trabalhador livre e quando liberto, deveria ser condicionado para tal. Nessa medida, ao passo em que foi lentamente sendo realizada a abolição da escravidão, foi também sendo introduzido o novo modelo de trabalho livre no Brasil por meio do uso da mão-de-obra estrangeira, em especial a europeia, e instituídas políticas que visavam a disciplina para o trabalho, já presentes nas leis que compõem o processo de abolição.

É possível por meio da análise dessas leis compreender a tendência do império de lentamente fazer a transição do trabalho escravo para o trabalho livre sem grandes prejuízos à economia e aos lucros dos grandes latifundiários. Por esse motivo, as leis claramente beneficiavam os senhores de escravos de uma forma ou de outra, pois estes em geral eram indenizados pelo Estado ou tinham o direito de continuar explorando o trabalho dos negros em processo de alforria por um período consideravelmente longo. Quando libertos, os ex-escravizados permaneciam sob intenso controle do Estado, e sua liberdade era condicionada ao aceite do trabalho livre, mas de forma extremamente fragilizada, com manutenção das relações de hierarquia e exploração, de modo que havia cerceamento de sua circulação e o constrangimento para aceitar qualquer atividade laboral, que em geral eram bem precárias e com remuneração mínima. Em condição adversa à essa, em que os negros libertos fossem encontrados sem exercer alguma atividade laboral e sem residência fixa, eram enquadrados na Lei de vadiagem e punidos com prisão e impelidos ao trabalho que lhes fosse ofertado.

Evidentemente, a condição do negro não melhorou após a abolição da escravidão, ele permaneceu expropriado de meios e condições que lhe trouxesse maiores possibilidades de desenvolvimento social e de reconhecimento de sua cidadania. O Estado brasileiro não se preocupou em apresentar aparato e sequer pensou em políticas públicas que integrassem os libertos à sociedade brasileira de forma democrática. A exclusão social apresentava-se de

todas as formas e no acesso ao mercado de trabalho por sua vez, que apesar de ainda não estar consolidado, claramente as condições eram diferentes para a população negra.

Do mesmo modo em que não demonstrou preocupação em incorporar a população negra à sociedade brasileira, o Estado não mediu esforços para introduzir o trabalho livre no país enquanto proporcionava as condições favoráveis para transformar o Brasil em um modelo europeu de sociedade a ser seguido, promovendo o branqueamento da população brasileira na tentativa de gradualmente diminuir a presença negra na composição da população. Assim sendo, subsidiou a imigração de uma quantidade considerável de trabalhadores livres europeus, por meio do financiamento de passagens para o país, de estadia e de transporte para campos de trabalho. Constituiu-se dessa forma o favor paternalista do Estado para os brancos e a contínua opressão para os negros (OLIVEN, 2001).

O Censo brasileiro de 1872, único realizado no período em que ainda vigorava a escravidão, revela os números de imigrantes e de escravizados no país. De acordo com a pesquisa, do total de 9.930.478 habitantes, 15,24% eram escravizados, o que em números reais, representava 1.513.404 indivíduos. Destes, segundo a pesquisa, 176.057 eram africanos. Com relação aos imigrantes europeus, a pesquisa revela que em 1872 habitavam no Brasil 125.876 portugueses, 40.056 alemães, 8.222 italianos, dentre outras nacionalidades. O site *The Slave Voyages* aponta que entre os anos de 1501 e 1875 desembarcaram no Brasil 5.099.816 escravizados. No período de 1870 a 1930, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, os latifundiários e o Estado financiaram a entrada de cerca de 4 milhões de imigrantes europeus no Brasil para atuarem no trabalho livre e compor a sociedade brasileira.

Sabe-se que as relações de trabalhos para os imigrantes também não eram fáceis, estes já chegavam ao país com dívidas, expropriados material e culturalmente. O negro ex-escravizado por sua vez, não tinha sequer a oferta das condições mínimas de trabalho concedida aos imigrantes europeus. Compreendendo que mais cedo ou mais tarde se findaria a escravidão no país para a introdução do trabalho livre, o governo imperial instituiu ainda em 1850 a Lei de Terras, circunscrita pela Lei nº 601 de 18 de setembro do referido ano. Em seu Art. 1º, a lei descreve que: “fica proibida as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”. Dessa maneira, a lei impedia o acesso de ex-escravizados e de trabalhadores livres europeus às terras e, uma vez que não havendo outros meios de prover

sua própria subsistência, acabariam por ceder ao trabalho nas terras dos grandes latifundiários, como mão-de-obra barata, prioritariamente voltada ao trabalhador imigrante.

Não houve lei que contribuísse para absorção minimamente digna de ex-escravizados ao mercado de trabalho em formação e que o integrasse à sociedade brasileira. Para além dessas questões, criou-se estrategicamente o estigma de que pessoas negras não eram dadas ao trabalho livre, sendo consideradas vadias e preguiçosas:

“[...] reproduziu-se o quadro da exclusão social para o braço nacional, de modo especial para o negro e o mulato, que tinham esampado na pele todas as arraigadas pechas que se concentravam na sua imprestabilidade para o trabalho” (KOWARICK, 1994, pág. 114-115).

Esse estigma foi alimentado pela burguesia e pelo próprio Estado brasileiro e apontou que não seria a abolição a responsável pelo fim da perseguição aos corpos negros. O controle sobre a população negra, agora liberta, apenas passou das mãos dos colonizadores e grandes latifundiários, para as mãos do Estado brasileiro.

## **1.2 Controle e disciplinamento para o trabalho e a consolidação do mercado de trabalho brasileiro**

O processo lento e gradual de abolição da escravidão não teve nenhuma intenção democrática e humanizada, pelo contrário, os meios de exploração apenas foram reconfigurados para melhor condicionar as tendências de mudança na economia mundial, mantendo as relações sociais de hierarquia e o viés da propriedade privada. Apesar de a abolição trazer a necessidade de se discutir a cidadania, e o acesso aos direitos fundamentais da população negra, a realidade é que nesse sentido, os ex-escravizados foram largados à própria sorte e ainda teriam de enfrentar diversas barreiras, impostas pelo poder burguês e pelo próprio Estado. Em *O negro no mundo dos brancos*, Florestan Fernandes aponta que após a abolição, não houve prejuízo às relações hierárquicas que o branco estabelecia na sociedade:

Se não existe um esforço sistemático e consciente para ignorar ou deturpar a verdadeira situação racial imperante, há pelo menos uma disposição para “esquecer o passado” e para “deixar que as coisas se resolvam por si mesmas”. Isso equivale, do ponto de vista e em termos da condição social do negro” e do “mulato”, a uma

condenação à desigualdade racial com tudo que ela representa num mundo histórico construído pelo branco e para o branco (FERNANDES, 2007 p. 43).

Sem acesso à terra e com a estigmatização da inutilidade para o trabalho livre, restou aos ex-escravizados circular por entre os meios urbano e rural em busca de qualquer atividade que pudesse lhes garantir o mínimo para sua sobrevivência. Com o advento do crescimento industrial, muitos se locomoveram do campo para as zonas urbanas, a fim de obter melhores condições de vida por meio do trabalho assalariado, esse movimento no entanto, contribuiu para o inchaço populacional nas grandes cidades. A grande maioria não foi absorvida pelo mercado de trabalho, que preconizava a mão-de-obra imigrante e se valia da ideia de que os negros libertos não tinham habilidade para atuar na indústria. O grande contingente de desempregados provocou o excesso da oferta de mão-de-obra, restando apenas a inserção no mercado de trabalho pela via informal, com a prática de atividades laborais precarizadas e subempregos, cooperando para a formação do exército industrial de reserva no Brasil.

O Estado por sua vez, mostrando que opera em prol da proteção dos interesses da burguesia em consolidação no país, passou a exercer mecanismos de controle da população negra brasileira nos centros urbanos. Utilizando-se da legislação como aparelho repressivo e ideológico, o Estado promoveu a segregação da população negra por meio da criminalização da vadiagem. O Código Penal de 1890, em seu artigo 399, descreve como vadio aquele que:

“Art.399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou mister que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicilio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes

Pena - de prisão cellualar por quinze a trinta dias.” (BRASIL, 1890)

Nesse mesmo viés, foram criadas as Colônias Correccionais que promoviam o encarceramento de pessoas consideradas vadias, utilizando-se do trabalho como meio de controle e disciplinamento da população ociosa dos centros urbanos. Por meio da punição, o Estado manteve estrategicamente a estratificação, e promoveu a política de higienização social, mantendo o afastamento dos ex-escravizados dos centros urbanos, corroborando para a segregação socioespacial. Com a mesma finalidade eram promovidas campanhas ditas de recuperação e restauração das cidades, mas, que de fato funcionavam para promover o alijamento da população pobre dos grandes centros urbanos, competindo para a formação das grandes periferias e para a sua marginalização e criminalização.

A legislação em questão não especificava que sua aplicabilidade se dava diretamente aos ex-escravizados, mas ao descrever que seu foco eram pessoas que não possuíam trabalho que as permitisse viver e nem mesmo ter residência fixa, ou que se sustentassem por meio de atividades consideradas proibidas por irem de encontro à moral e aos bons costumes, além de condenar e criminalizar também, a cultura e a religião de matriz africana, evidencia-se todas as condições a que estava submetida a população negra no pós-abolição, que permanecia sendo considerada socialmente indesejável, tendo deste modo, negada constantemente e em grande medida a sua cidadania.

Os imigrantes europeus embora em melhores condições que a população negra, também encontravam-se expropriados e não havia outra forma com a qual manter meios de subsistência senão pela via do trabalho livre e assalariado, que encontrava-se em situação totalmente desregulamentada e precarizada. O período de trabalho, por exemplo, era desgastante, passando de 16 horas diárias. A primeira norma que abordou questões trabalhistas, surgiu já na última década do século XIX, por meio do Decreto nº 1.313 de 1891 que versava sobre a regulamentação do trabalho para os menores, entre os 12 e 18 anos de idade dentro das fábricas da capital do país, à época, o Rio de Janeiro. O decreto, que embora limitasse o tempo de trabalho diário, trazia subsídios legais para a exploração de crianças que à época evidentemente eram percebidas como pequenos adultos, condicionados ao trabalho e capazes de participar na riqueza socialmente produzida.

Em 1910, o Departamento Estadual de Trabalho de São Paulo registrava que 30% da mão de obra empregada nas indústrias têxteis da capital paulista era composta por crianças e adolescentes. Em 1919, segundo o mesmo órgão, o índice no estado era de 37% e na capital chegava a 40% de empregados nessa faixa etária (OIT, 2001). O trabalho desde muito cedo condicionava as crianças ao maquinário das fábricas e permitia aos empresários obter maior lucro com gastos reduzidos, já que quando se tratava de remuneração, levavam em conta a idade e a compleição física dos menores. Expressa-se dessa forma o nível de exploração ao qual o trabalhador da indústria brasileira era submetido, uma vez que para ajudar a compor a renda familiar, até as crianças precisavam se sujeitar à atuação no mercado de trabalho e às condições impostas aos trabalhadores adultos.

Com as péssimas condições de trabalho na indústria brasileira, os riscos laborais, a jornada excessiva e a baixa remuneração, os trabalhadores começaram a se organizar para debater sobre como proceder diante das situações vivenciadas e ter suas necessidades



atendidas. Esse é o embrião do que futuramente seriam os sindicatos brasileiros. Em um desses momentos, entre os dias 7 e 15 de novembro de 1912, no 4º Congresso Operário Brasileiro, foi criada a Confederação Brasileira do Trabalho (CBT), que tinha como proposta representar as reivindicações trabalhistas e sociais dos operários, tais como a necessidade de fixação de jornada diária de 8 horas de trabalho por seis dias na semana, construção de casas para os operários e suas famílias, limitação para as jornadas de trabalho de mulheres e crianças operárias menores de catorze anos, seguro obrigatório para os casos de doença, contratos coletivos, pensão por idade, reforma dos impostos públicos, definição do salário mínimo, indenização por acidentes, muito recorrentes à época, e obrigatoriedade de instrução primária (COELHO; GHISI, 2016). As reivindicações representam um marco na constituição das primeiras legislações relativas aos direitos e deveres trabalhistas dos empregados que compunham a formação da indústria brasileira.

Somente após a Revolução de 1930, no entanto, que a legislação trabalhista começou a tomar forma no Brasil, por meio da criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio no governo de Getúlio Vargas. A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a tratar de direitos trabalhistas ao trazer em seu texto o direito ao sindicalismo, ao salário mínimo, jornada fixa de 8 horas, repouso semanal, férias remuneradas, proteção ao trabalho feminino e infantil e isonomia salarial (BRASIL, 1934). No entanto, a criação de um código que reunisse todas as normas trabalhistas só se deu em 1943, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Sancionada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, é o marco legal das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho no Brasil. É por meio dela que toda a legislação trabalhista foi unificada e que os direitos trabalhistas passaram a ser legalmente reconhecidos.

Entre as décadas de 1940 e 1950, a classe operária cresceu substancialmente no país e consequentemente houve o aumento dos sindicatos que representavam a categoria. Este foi um período de pleno desenvolvimento do operariado no Brasil e de expansão de direitos trabalhistas em decorrência da plena industrialização do país, muito embora, ao se aproximar da década de 1960, a classe trabalhadora viu muitos de seus direitos trabalhistas serem invisibilizados por conta de um golpe de Estado. A ditadura militar representou o congelamento de direitos e da liberdade de expressão e de manifesto conquistados nas últimas décadas.

O Novo Sindicalismo, compreendido como uma reestruturação do movimento sindical no país, no entanto, ao desafiar o movimento antigreve imposto pela ditadura, expôs as fragilidades do movimento sindical enviesado pelo Estado e se propôs a construir um movimento mais autônomo, constituído a partir de sua base: os próprios trabalhadores operários. Em 12 de maio de 1978 uma enorme greve iniciada pela exigência dos trabalhadores operários de aumento salarial de 20%, desafiou as ordens impostas pelos militares e se alastrou por diversas fábricas do ABC paulista. O movimento cresceu e ganhou as ruas na luta pela retomada da democracia, alcançando a participação na Assembleia Constituinte, realizada entre 1987 e 1988, que deu origem à Constituição de 1988 denominada Constituição Cidadã.

Ao analisar a cronologia das legislações que firmam os direitos trabalhistas no Brasil, percebe-se que ela só se realiza após o processo de imigração europeia para compor o mercado de trabalho brasileiro em formação e que as legislações só avançaram porque o operariado foi legalmente reconhecido como uma categoria de trabalhadores. É evidente a importância das conquistas alcançadas por meio da classe, mas embora ela tenha sido estendida a outras categorias de trabalhadores, muitas outras foram excluídas, em especial àquelas que remetem aos trabalhos mais precarizados e que para o capital, não são entendidas como atividades laborais que gerem lucro, muito embora elas gerem impactos consideráveis para que os demais trabalhadores continuem se reproduzindo socialmente.

Presumivelmente, as categorias que não são em sua totalidade protegidas pelas legislações trabalhistas existentes, encontram-se na base que sustenta a sociedade e são majoritariamente compostas pela parte da população que foi e é historicamente explorada e continuamente marginalizada e criminalizada. A insistente promoção da política de inferiorização e exploração da população negra brasileira no pós-abolição (FERNANDES, 2007), reforçou a condição do negro na sociedade brasileira, de modo que essa parcela da população, substancialmente pobre, conseqüentemente ou está inserida no mercado de trabalho formal em condições desiguais ou tem dificuldade de acesso à formalidade, encontrando-se inserida na situação precária do mercado de trabalho informal:

A universalização do trabalho livre não beneficiou o “negro” e o “mulato” submersos na economia de subsistência (o que, aliás, também aconteceu com os “brancos” que fizessem parte desse setor); mas, nas condições em que se efetuou, em regra prejudicou o “negro” e o “mulato” que faziam parte do sistema de ocupações assalariadas, mais ou menos vitimados pela competição com o emigrante. O resultado foi que, três quartos de século após a Abolição, ainda são pouco numerosos os segmentos da “população de cor” que conseguiram se integrar,

efetivamente, na sociedade competitiva e nas classes sociais que a compõem (FERNANDES, 2007. p. 46)

Nesse contexto encontra-se a categoria de trabalhadoras domésticas, que é fortemente atingida pelas relações estabelecidas na sociedade brasileira que exclui e mantém relações de hierarquia por meio da raça, da classe e do gênero. Muito embora no Brasil, num contexto de capitalismo dependente, seja evidente a funcionalidade do trabalho doméstico para a regulação e organização das relações estabelecidas política, social e economicamente, ele permanece sendo sempre invisibilizado e inferiorizado, de modo que sua importância na reprodução social e da força de trabalho pareça inexpressiva. Evidenciam-se essas questões por meio da dificuldade histórica a que a categoria passou para ser reconhecida como categoria e ter parcialmente seus direitos trabalhistas reconhecidos, por força da lei.

## **Capítulo 2 - A trajetória do trabalho doméstico no Brasil**

### **2.1 Aspectos do trabalho escravo presentes no trabalho doméstico**

Ao discorrer sobre a problemática da formação do mercado de trabalho brasileiro, fica evidente a sua estruturação por meio da divisão social do trabalho pautada na correlação entre raça e classe e gênero. Ao discutir o mercado de trabalho precarizado por meio do trabalho doméstico, é possível encontrar facilmente os enormes vestígios deixados pela escravização, em especial a de crianças e de mulheres negras, principalmente ao abordar os desafios encontrados pela categoria para alcançar algum reconhecimento ou garantia de direitos por meio de regulamentação da profissão.

Muito embora no contexto do capitalismo, seja evidente a funcionalidade do trabalho doméstico para a regulação e organização das relações estabelecidas política, social e economicamente, ele permanece sendo sempre invisibilizado e inferiorizado, de modo que sua importância na reprodução social da força de trabalho pareça inexpressiva. Isso fica evidente pelo próprio processo de regulamentação trabalhista, onde a organização de trabalhadoras domésticas não conseguia sequer o seu reconhecimento enquanto categoria profissional. Esses são fortes indícios que reafirmam a desvalorização do trabalho doméstico pois, se dificilmente se tem reconhecida a importância do seu papel na reprodução social, tão pouco ele é considerado enquanto potencial econômico.

Assim, evidencia-se que para além das questões de raça e classe já antes citadas, há também a relação do trabalho doméstico precarizado com o gênero feminino. Dados os sistemas capitalista e patriarcal, a desvalorização social da mulher contribui para a feminização da atuação no âmbito doméstico e no espaço privado familiar, reforçando ainda mais a invisibilidade de trabalhadoras domésticas. Nesse sentido, mesmo considerando o ingresso das mulheres no mercado de trabalho formal, ainda que longe da condição de igualdade entre os gêneros, permaneceu a situação de subalternização de famílias negras. Em *Mulheres, raça e classe*, Angela Davis aponta que em se tratando de trabalho doméstico, a mulher negra precisa ao mesmo tempo dar conta de sua própria casa e das de outras, muitas vezes abrindo mão do convívio com sua própria família em detrimento do cuidado e zelo de famílias alheias e em geral, brancas:

As enervantes obrigações domésticas das mulheres em geral oferecem uma flagrante evidência do poder do sexismo. Devido à intrusão adicional do racismo, um vasto número de mulheres negras teve de cumprir as tarefas de sua própria casa e também os afazeres domésticos de outras mulheres. E com frequência as exigências do emprego na casa de uma mulher branca forçavam a trabalhadora doméstica a negligenciar sua própria casa e até mesmo suas próprias crianças. Enquanto empregadas remuneradas, elas eram convocadas a ser mães e esposas substitutas em milhões de casas de famílias brancas. (DAVIS, 2016, p.250)

Observa-se a partir daí a herança deixada pelo período do Brasil Colônia onde, as mulheres escravizadas além de trabalharem na lavoura, ainda acumulavam as funções de organização e cuidados com a casa grande e com a família de modelo patriarcal que nela habitava, exercendo funções como cozinheiras, lavadeiras, mucamas e mesmo como amas de leite, de modo que renunciavam compulsoriamente aos cuidados com os seus próprios filhos, para acolher, alimentar e exercer sua maternidade com os filhos dos senhores de engenho. A condição de “sexo frágil” utilizada pelo patriarcalismo para negar direitos às mulheres, nunca esteve posta para as mulheres negras.

A questão racial é dessa forma, historicamente o fator que mais impacta nas trocas que mulheres negras, trabalhadoras domésticas estabelecem profissional e socialmente, uma vez que as mudanças históricas apenas reconfiguraram e estabeleceram que as relações entre homem e mulher branca e mulher negra, que antes eram de senhor/senhora e escravizada, agora passam a ser de patrão/patroa e empregada, mantendo as condições de hierarquia e subalternidade, desconsiderando a humanidade da mulher negra, tal qual se fazia presente no Brasil Colônia:

Foram escravos e sobretudo escravas, que garantiram o funcionamento da casa patriarcal, ao mesmo tempo que proporcionaram às senhoras - ligadas à esfera doméstica -, sobretudo àquelas abastadas, um tempo ocioso que, na falta de melhor emprego, voltou-se muitas vezes contra os próprios escravos (GIACOMINI, 1988, pág. 73).

O trabalho livre não permitiu a ascensão social do negro, de modo que após a abolição da escravatura, sem a ação do Estado com políticas de integralização da população negra à sociedade brasileira, a estratégia de sobrevivência utilizada por muitas mulheres negras libertas, foi a de manter vínculos com as famílias coloniais com quem viviam, por meio do trabalho doméstico, de modo que não havendo outras possibilidades, ainda permaneciam sob o julgo da contínua exploração e opressão, fatores característicos da escravidão. Prevalencia a ideia de que por meio de “código de moral, padrões e patroas deveriam prover proteção, alimentação, moradia, roupas aos criados e às criadas e em contrapartida, estes deveriam oferecer obediência e fidelidade” (DAMATTA; GRAHAM, 1992 apud BERNARDINO-COSTA, 2007, pág. 15).

As relações de trabalho típicas do modo de produção capitalista, com o assalariamento da mão-de-obra, só foram concretizadas a partir da abolição da escravidão, que tinha como característica o trabalho ilimitado e sem remuneração. O trabalho sem limitação, no entanto, ainda se faz presente na realidade das trabalhadoras domésticas, um dos elos mais marcantes entre a categoria e o passado de trabalho escravo. A remuneração por sua vez, muito embora regulamentada, se baseia de fato na desvalorização do trabalho e segue por isso, não correspondendo ao nível do serviço prestado, sendo sempre insuficiente.

As mulheres negras escravizadas permaneciam durante muito tempo servindo ao senhor de escravo e sua família, de modo que fosse possível o exercício de maior controle sobre elas. A partir da Revolução Industrial e da urbanização que se desenvolveu a partir dela, os imóveis destinados à classe burguesa brasileira passaram a ser projetados considerando o “quarto da empregada”, um pequeno cômodo, geralmente sem ventilação e bem precário para ser denominado como quarto, destinado à área privativa de uma trabalhadora doméstica, muito embora de fato sirva como um dispositivo de controle do trabalho e da jornada dessas mulheres, além de lhes privar do convívio social, tal qual se fazia no Brasil Colônia (SANTOS, 2010).

O isolamento social mantido a partir dessas condições de trabalho e as relações estabelecidas quase que exclusivamente com as famílias para quem trabalham, são capazes de constituir no imaginário das trabalhadoras, uma idealização ou entendimento equivocado de espaço seguro e de cuidado para com elas, que por sua vez, podem desenvolver uma relação de afetividade de mão única com os seus empregadores. Esse sentimento de gratidão e de eterna dívida é um mecanismo utilizado para intensificar ainda mais a exploração na prestação dos serviços, sem que seja compreendido como tal, de modo que o empregador consegue controlar a vida e a subjetividade de mulheres negras e lhes negar direitos.

Em vista disso, a racialização do trabalho doméstico, explicitado por aspectos excludentes, como contratações ilegais, remuneração irrisória, insalubridade, jornadas abusivas, e desumanização das trabalhadoras, impactam em sua desvalorização social, reforçando a falta de reconhecimento social da profissão e a dificuldade de acesso a proteções trabalhistas.

## 2.2 O curso da regulamentação e do reconhecimento da categoria no Brasil

A categoria de trabalhadoras domésticas vem trilhando um tortuoso caminho em busca da garantia de direitos dispensados aos demais trabalhadores cobertos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, e por muito tempo permaneceu na condição de informalidade, muito embora a maior parte da categoria ainda se encontre nessa situação. Apesar de o processo abolicionista apresentar vários vieses e representar a possibilidade de liberdade e cidadania para a população negra, o Estado e a burguesia em formação no Brasil, inauguraram novos mecanismos de exclusão social no pós-abolição, configurados por meio da marginalização e da criminalização. Essa dinâmica social estabelecida hierarquicamente se mostrou mais intensa para os homens negros libertos, que enquanto mão-de-obra nacional, foram trocados por mão-de-obra estrangeira na fase de industrialização do país.

Nesse sentido, a oferta de serviços estava mais disponível para as mulheres negras, que há muito já trabalhavam como ganhadeiras, vendendo quitutes e prestando serviços, repassando parte do que ganhavam para os senhores de escravos. O trabalho doméstico também há muito já era realizado por elas e, no pós-abolição, muitas permaneceram prestando o serviço para as famílias com as quais já conviviam. Muitas se submetiam a essas condições, com manutenção das relações de exploração e subjugação em troca de comida, roupas e repouso, sem que no entanto houvesse aparato legal que reconhecesse a atividade como uma profissão e que garantisse direitos trabalhistas a essas mulheres.

A primeira lei brasileira que discorreu sobre o trabalho no âmbito doméstico é de 1941, representada pelo Decreto-Lei nº 3.078 de 27 de fevereiro do ano supracitado. O decreto descrevia e caracterizava sucintamente o que se configurava como trabalho doméstico, e dava disposições para a contratação das atividades domésticas. O documento definia assim os empregados domésticos:

Art. 1º São considerados empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas (BRASIL, Lei nº 3.078/1941, Art. 1º).

O dispositivo legal trazia ainda em seu texto a obrigatoriedade do uso da carteira de trabalho e discorria sobre as obrigações de ambas as partes, empregados e empregadores. Desta forma, de acordo com o Art. 6º, eram deveres dos empregadores:

- a) tratar com urbanidade o empregado, respeitando-lhe a honra e a integridade física;

- b)** pagar pontualmente os salários convencionados e
- c)** assegurar ao empregado as condições higiênicas de alimentação e habitação quando tais atividades lhe sejam devidas.

Quanto aos deveres dos empregados, trazidos no Art. 7º, estavam:

- a)** prestar obediência e respeito ao empregador, às pessoas de sua família e as que vivem ou estejam transitoriamente no mesmo lar;
- b)** tratar com polidez os que se utilizarem eventualmente de seus serviços;
- c)** desobrigar-se dos seus serviços com diligência e honestidade;
- d)** responder pecuniariamente pelos danos causados por sua incúria ou culpa exclusiva e
- e)** zelar pelos interesses do empregador.

O decreto trazia ainda em seu Art. 16º o compromisso do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio de promover estudos que apontassem para o estabelecimento de um regime de previdência social para os empregados domésticos. Este feito, no entanto, só foi ser realizado muitos anos depois.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecida pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, é um conjunto de leis que regulamentam as relações individuais e coletivas de trabalho. A CLT representou um importante avanço nos direitos e proteção trabalhista para diversas categorias, mas excluiu categoricamente as trabalhadoras domésticas. O artigo 7º do decreto determina que os princípios da CLT não são aplicados aos empregados domésticos, uma vez que esta é considerada uma atividade de natureza não-econômica. Esta exclusão se estendeu também a outras categorias, como a dos trabalhadores rurais, que não era classificada como atividade industrial ou comercial (Decreto-Lei nº5.452/1943, Art. 7º).

Somente quase trinta anos após a aprovação da CLT, as trabalhadoras domésticas foram reconhecidas como uma categoria profissional e obtiveram acesso a direitos trabalhistas mais concretos, por meio da Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de 1972. O texto acerca da descrição do que se configura como empregado doméstico foi modificado, deixando claro que:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no



âmbito residencial desta, aplica-se o dispositivo desta lei (BRASIL, Lei nº 5.859/1972, Art.1º).

Neste sentido, o empregado doméstico é pessoa física que presta serviços no âmbito residencial e sem fins lucrativos. Integram a categoria os seguintes trabalhadores: cozinheira, governanta, babá, arrumadeira, lavadeira, passadeira, vigia, motorista particular, jardineiro, acompanhante de idosos entre outros (ROSSÉS; MONTOITO, 2014).

Ao ser definido em lei o conceito de empregado doméstico, evidencia-se que a categoria é dividida em dois grupos, sendo o primeiro formalizado e por isso, protegido pela lei, e o segundo grupo configura-se como aquele, que não presta serviços com uma continuidade que preveja a obrigação de vínculo empregatício: as diaristas. Logo, este grupo encontra-se em situação de informalidade e desproteção trabalhista. Não há no mundo jurídico no entanto consenso com relação ao conceito de continuidade. Segundo Rossés e Montoito (2014), há duas correntes que defendem pontos de vista distintos. A primeira defende que contínuo é aquilo que não sofre interrupção, e que assim sendo, trabalho contínuo é aquele que não é interrompido em seu dia-a-dia e na dinâmica de uma semana de trabalho. A outra corrente, no entanto, defende que o trabalho, mesmo que realizado apenas em determinados dias da semana, desde que pré-ajustado, não perde o seu caráter de continuidade. Os autores apresentam para tanto, o processo:

VÍNCULO DE EMPREGO. FAXINEIRA. Entende-se que a prestação do serviço de forma sistemática caracteriza a relação de emprego, não obstante o número de dias trabalhados durante a semana. Na prestação de serviços realizados, ainda que uma vez por semana, durante vários anos, efetuados no interesse normal e permanente do empregador, há continuidade. (TRT 4ª Região. Acórdão – Processo nº: 00853-2006-026-04-00-6 (RO). Redator: Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Data: 09/04/2008. Origem: 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre apud ROSSÉS; MONTOITO, 2014).

Para a legislação, no entanto, o trabalho da diarista é marcado pela eventualidade, uma atividade rápida e de curta duração e, que neste sentido não há vínculos duradouros entre prestador de serviço e seu contratante. O que se contesta, porém, é o fato de que ao exercer suas atividades com dia e hora marcados, mesmo que apenas uma vez por semana, já se caracterizaria vínculo, e a trabalhadora deixaria de ser diarista e passaria a ser empregada doméstica (ROSSÉS; MONTOITO, 2014).

Ao discorrer sobre os primeiros direitos das empregadas domésticas, a Lei 5.859/1972 apresenta a obrigatoriedade de assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, mas ainda permaneciam diferenças substanciais com os trabalhadores contemplados

pela CLT, de modo que as empregadas domésticas podiam gozar de férias remuneradas de apenas 20 dias e não faziam jus ao seguro desemprego ou ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS por exemplo. Este último só foi incluído por meio de dispositivo legal em 2001<sup>2</sup> facultado ao requerimento do empregador.

A lentidão no avançar de leis capazes de garantir maiores direitos trabalhistas às empregadas domésticas, e as mudanças ínfimas que nem de longe se equiparavam aos direitos básicos que outras categorias cobertas pela CLT possuíam, reforçam a constante inferiorização e invisibilidade dadas ao trabalho doméstico, inclusive a partir do próprio Estado que manteve a negação de direitos, dificultando a mobilidade social da população negra (ANDRADE; FERNANDES E CARLI, 2015). É inconcebível considerar que férias anuais de 20 dias são suficientes para proporcionar descanso às trabalhadoras domésticas, que em grandes proporções, ainda habitam onde trabalham, e têm seus serviços explorados ao máximo, inclusive nos períodos destinado ao seu repouso.

Nessa medida, maiores conquistas trabalhistas das empregadas domésticas só foram dadas a partir da Constituição Federal de 1988, conhecida popularmente como Constituição Cidadã. Após um período relativamente longo de ditadura militar, com cerceamento da liberdade, práticas antidemocráticas e retrocesso dos avanços conquistados pela classe trabalhadora, a Assembleia Nacional Constituinte - ANC de 1987/1988, se constituiu em comissões e subcomissões que, por meio de debates e formulação de documentos, deram origem à Constituição Federal de 1988. As trabalhadoras domésticas se organizaram para também participar deste momento. Elas de fato já se organizavam desde a década de 1930 na luta para ter o reconhecimento da profissão. A primeira organização nasceu em Santos, em 1936, fundada como Associação Nacional das Empregadas Domésticas, por Laudelina de Campos Melo, grande nome na luta pelos direitos das trabalhadoras domésticas. No entanto, em 1942 a associação precisou se reorganizar para continuar suas atividades, devido ao regime do Estado Novo, no governo de Getúlio Vargas. Desta forma, a associação que já tinha desde o início articulação com a Igreja Católica, se aliou a outros movimentos sociais, como o Movimento Negro, do qual Laudelina já era membro, pela Frente Negra Brasileira (RAMOS, 2018).

---

<sup>2</sup> Lei nº 10.208 de 23 de março de 2001. Acresce dispositivos à Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.

A Igreja Católica esteve presente na formação das primeiras associações voltadas às trabalhadoras domésticas, por meio da Juventude Operária Católica - JOC, movimento ligado à Ação Católica Brasileira. Segundo Joaze Bernardino Costa (2007), o movimento estimulava a organização política de grupos como as trabalhadoras domésticas, incentivando que vissem, julgassem e agissem por conta própria, de acordo com os seus interesses e necessidades. Assim, a Igreja Católica esteve presente na organização dos primeiros encontros da associação, entre 1960 e 1968.

A Constituinte era desmembrada em Comissões e Subcomissões, que discutiam temas específicos e, embora as trabalhadoras domésticas estivessem presentes em muitas dessas comissões, discutindo o trabalho doméstico sob diversas perspectivas, em especial relacionadas ao movimento sindical, ao movimento negro e ao movimento feminista, quando da discussão sindical da indústria sobre desigualdade de gênero (RAMOS, 2018), a subcomissão que discutiu mais incisivamente sobre a temática dos direitos das trabalhadoras domésticas e que irrompeu em sua presença na Constituição de 1988, foi a Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

Instalada no dia 7 de abril de 1987, a Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos contou com 20 audiências públicas, de modo que em sua 15ª, realizada no dia 5 de maio de 1987, foi apresentado documento pela constituinte Benedita da Silva, uma carta que representava 23 associações de trabalhadoras domésticas de 9 estados brasileiros, que se reuniram entre os dias 18 e 19 de abril de 1987 em Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, para produzi-la. A carta apresentava os anseios das trabalhadoras domésticas, e foi lida por Lenira de Carvalho, ativista feminista e fundadora do Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Recife. A íntegra do documento apresenta-se abaixo:

Nós, Trabalhadoras Empregadas Domésticas, somos a categoria mais numerosa de mulheres que trabalham neste país, cerca de 1/4 (um quarto) da mão-de-obra feminina, segundo os dados do V Congresso Nacional de Empregadas Domésticas de Janeiro de 1985. Fala-se muito que os trabalhadores empregados domésticos não produzem lucro, como se fosse algo que se expressasse, apenas e tão-somente, em forma monetária. Nós, produzimos saúde, limpeza, boa alimentação e segurança para milhões de pessoas. Nós, que sem ter acesso a instrução e cultura, em muitos e muitos casos, garantimos a educação dos filhos dos patrões. Queremos ser reconhecidos como categoria profissional de trabalhadores empregados domésticos e termos direito de sindicalização, com autonomia sindical. Reivindicamos o salário mínimo nacional real, jornada de 40 (quarenta) horas semanais, descanso semanal remunerado, 13º salário, estabilidade após 10 (dez) anos no emprego ou FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), e demais direitos trabalhistas consolidados. Extensão, de forma plena, aos trabalhadores empregados domésticos, dos direitos previdenciários consolidados. Proibição da exploração do trabalho do menor como pretexto da criação e educação. Que o menor seja

respeitado em sua integridade física, moral e mental. "Entendemos que toda pessoa que exerce trabalho remunerado e vive desse trabalho é trabalhador, e, conseqüentemente, está submetido às leis trabalhistas e previdenciárias consolidadas." Como cidadãos e cidadãs que somos, uma vez que exercemos o direito da cidadania, através do voto direto, queremos nossos direitos assegurados na nova Constituição. (ANC, 1987b, p. 189 - 190)

Evidencia-se por meio deste documento a organização e o reconhecimento enquanto ser social e político que a categoria de trabalhadoras domésticas possui de si, que elas percebem a importância de seu trabalho para a manutenção social e que por este motivo não deveriam haver diferenças entre a categoria e as demais cobertas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. As exigências da categoria encontram-se dessa forma no Artigo 7º da Constituição Federal, e confere à ela: i) salário mínimo; ii) irredutibilidade salarial; iii) décimo terceiro salário; iv) repouso semanal; v) férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais que o salário normal; vi) licença maternidade de 120 dias; vii) licença paternidade; viii) aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e ix) aposentadoria. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e o seguro desemprego só foram compor a gama de direitos a partir da Lei nº 10.208 de 23 de março de 2001 e era facultado ao empregador fazê-lo.

Outros dispositivos que constam no Artigo 7º da Constituição Federal, garantidos a outras categorias, no entanto, não se estenderam às empregadas domésticas. O Brasil é país membro da Organização Internacional do Trabalho - OIT que, em 2011 em Genebra, aprovou a Convenção sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos (Nº 189), que versa sobre o compromisso dos países membros de incluir esses trabalhadores no âmbito das leis e regulações trabalhistas. No entanto, somente em 31 de janeiro de 2018, o Brasil ratificou a Convenção, sendo o 14º Estado membro a fazê-lo.

Nesta medida, seguindo as orientações da Convenção Nº 189 da OIT, a partir da Emenda Constitucional nº 72 de 3 de abril de 2013, conhecida como PEC das Domésticas, estabeleceu-se uma relação mais próxima de direitos trabalhistas entre parte das trabalhadoras domésticas e os demais trabalhadores urbanos e rurais. A Emenda Constitucional traz por meio de parágrafo único do Art. 7º, os direitos assegurados à parte da categoria de trabalhadoras domésticas. Parte destes direitos foram concedidos a partir da Assembleia Nacional Constituinte e outra parte, a partir da EC 72/2013. No entanto, alguns desses direitos precisaram de Lei Complementar para entrar em vigor, o que só foi possível a partir da Lei Complementar Nº 150 de 1º de junho de 2015. No quadro abaixo, está disposto o que foi concedido a partir da Assembleia Nacional Constituinte - ANC, o que foi estabelecido a partir

da EC 72/2013 com validação imediata e o que precisou de Lei Complementar para entrar em vigor:

**Quadro 2: Quadro comparativo sobre a ampliação dos direitos trabalhistas de trabalhadoras domésticas**

<b>Concedidos a partir da ANC 1987/1988, presentes no Art. 7º da CF/88 (incisos)</b>	<b>Ampliados a partir da EC 72/2013 com aplicabilidade imediata (incisos)</b>	<b>Concedidos a partir da LC 150/2015 (incisos)</b>
Salário mínimo (IV)	Salário nunca inferior ao mínimo aos que percebem remuneração variável (VII)	Indenização contra despedida arbitrária ou sem justa causa (I)
Irredutibilidade salarial (VI)	Proteção ao salário na forma da lei (X)	Seguro-desemprego (II)
Décimo terceiro salário (VIII)	Jornada diária de 8h/dia e 44h/semana (XIII)	FGTS (III)
Férias anuais remuneradas com 1/3 (XVII)	Remuneração pelo menos 50% maior que o da hora normal para o trabalho extraordinário (XVI)	Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno (IX)
Licença maternidade de 120 dias (XVIII)	Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (XXII)	Salário-família (XII)
Licença paternidade (XIX)	Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (XXVI)	Assistência gratuita aos filhos e dependentes até os 5 anos de idade em creches e pré-escolas (XXV)
Aviso prévio (XXI)	Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado	Seguro contra acidentes no trabalho (XXVIII)

	civil (XXX)	
Aposentadoria (XXIV)	Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (XXXI)	
	Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16, salvo em caso de aprendiz, a partir dos 14 (XXXIII)	
	Integração à Previdência Social	

Fonte: Constituição Federal de 1988; EC nº72/2013; LC nº150/2015. Elaboração própria.

A Lei Complementar nº 150 de 1º de junho de 2015 discorre sobre o contrato de trabalho doméstico, altera leis anteriores, reúne todos os direitos e deveres do empregado e empregador e versa também sobre o sistema unificado de recolhimento de tributos, contribuições e demais encargos por meio do Simples Doméstico, sobre a legislação previdenciária e tributária, sobre o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos - REDOM e dá as disposições gerais da Lei em questão. Em seu Art. 1º, a lei traz em seu texto o conceito atualizado de empregado doméstico, que fica assim entendido:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto na Lei. (BRASIL. Lei Complementar nº150/2015, Art. 1º)

Apesar de todos os debates trazidos por Rossés e Montoito (2014), o que está posto juridicamente é que se não há um vínculo de trabalho de pelo menos três dias por semana, a/o trabalhador não é considerado empregado doméstico e sim diarista e, que por este motivo, não tem direito à formalização por meio da assinatura de Carteira de Trabalho e Previdência Social e conseqüentemente não está coberto pela respectiva Lei.

Os direitos trabalhistas foram consideravelmente ampliados para parte da categoria de trabalhadoras domésticas, a partir da Emenda Constitucional 72/2013, no entanto, se a intenção é equiparar os direitos da categoria à de demais trabalhadores urbanos e rurais, sem fazer distinções, evidencia-se a atenção diferente dada a ela, uma vez que a Constituição Federal, passa a dispor de parágrafo único para expor os direitos de trabalhadoras domésticas, de modo que se permanece tratando a categoria de forma desigual e sem cobertura ampla de todos os dispositivos constantes no Artigo 7º. Neste sentido, a EC 72/2013 atende parcialmente as necessidades de trabalhadoras domésticas, mas imbrica em outras questões mais danosas.

Assim, ainda ficaram de fora direitos relevantes para a categoria, como assistência ao mercado de trabalho da mulher; adicional de remuneração de atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos e igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Este último impacta profundamente a categoria de trabalhadoras domésticas, uma vez que, segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PnadC, a grande maioria da categoria está inserida no mercado de trabalho informalmente, isto é, sem vínculo empregatício. Este fato decorre em desproteção trabalhista para a grande maioria da categoria, evidenciando desta forma, a fragilidade da lei aplicada à categoria.

Há direitos concedidos que não terão efeito, pois, como bem pontua Coelho Júnior (2013) no que se baseia o inciso XXII do Art. 7º da Constituição Federal, que versa acerca da redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, não há a possibilidade de fiscalização por parte do Ministério Público do Trabalho - MPT ao ambiente domiciliar, pois entende-se que este é um ambiente inviolável. Na mesma proporção, a aprovação desta Emenda Constitucional impacta a demissão em massa de empregadas domésticas. Os empregadores consideram desnecessário despender tantos gastos com uma empregada doméstica, de modo que para eles se faz mais vantajoso manter uma diarista, uma vez que podem usufruir de seus serviços sem a necessidade de manter qualquer vínculo ou gastos para além da remuneração acordada pela diária (CASTANHO; PAVELSKI, 2015).

Outro ponto a ser levantado e que de fato nunca foi objeto de discussão ou regulamentação, é sobre o conteúdo do trabalho das trabalhadoras domésticas. O teor do

trabalho realizado por essas trabalhadoras nunca foi questionado, não há considerações sobre as reais funções e limitações do trabalho doméstico no Brasil e este fato abre precedentes para que as diversas explorações ao redor deste trabalho continuem acontecendo sem maiores contestações.

Apesar dos avanços nos direitos trabalhistas de parte das trabalhadoras domésticas, aparentemente a intenção não é que haja equiparação de direitos entre esta categoria e a de demais trabalhadores urbanos e rurais. Fosse essa a intenção, segundo Perrini (2013), a questão se resolveria revogando o parágrafo único do Art. 7º da Constituição Federal e modificando o seu caput para incluir as trabalhadoras domésticas juntamente com os trabalhadores urbanos e rurais. Desta forma, percebe-se que a legislação além de não atender grande parte da categoria, ainda contribuiu para que o trabalho informal das trabalhadoras domésticas fosse reforçado, gerando maiores possibilidades de exploração por menor remuneração e nenhuma proteção trabalhista. O próximo capítulo tem por objetivo, desse modo, analisar as influências em números, da Emenda Constitucional nº 72/2013, e da Lei Complementar nº 150/2015 na realidade da categoria das trabalhadoras domésticas, a partir de microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD-Contínua.



### **Capítulo 3 - Análise do perfil e da realidade das trabalhadoras domésticas após a regulamentação do trabalho doméstico**

Apesar de a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015 juntas terem a capacidade de contribuir para a melhoria de condições de reprodução e garantia de direitos trabalhistas no âmbito do trabalho doméstico remunerado, os dados apontam que pouca coisa mudou na realidade de grande parte das trabalhadoras domésticas. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, o trabalho doméstico remunerado emprega um grande contingente de trabalhadoras, sendo em sua maioria, mulheres negras presentes nas piores e mais precarizadas condições de trabalho, o que remete ao passado colonizador e às relações de submissão e hierarquia, características do trabalho no âmbito doméstico, exercido pelos escravizados. Desta forma, o levantamento de dados apresentado neste capítulo foi construído para analisar se houve mudanças significativas trazidas pela regulamentação do trabalho doméstico, empregado entre abril de 2013 e junho de 2015, por meio da Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015, respectivamente.

Para tanto, utilizou-se os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PnadC referentes ao trabalho doméstico, com a intenção de verificar o perfil das trabalhadoras e, para analisar sua realidade antes e após a implementação da legislação trabalhista voltada à categoria. A PnadC é realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE. Para apresentar o perfil de trabalhadores domésticos, foram levantados dados a respeito do gênero, da raça/cor e da faixa etária. Para análise das características do trabalho doméstico, a pesquisa analisou a quantidade de pessoas inseridas no trabalho doméstico, de maneira formal ou informal entre os anos de 2012 e 2022, e informações sobre rendimentos, contribuição previdenciária, e a relação entre o trabalho doméstico e a chefia familiar entre os anos de 2019 e 2021.

#### **3.1 - Perfil das Trabalhadoras Domésticas**

Como já adiantado e facilmente compreendido a partir do entendimento de toda a construção histórica que deu origem ao trabalho doméstico remunerado, a categoria é majoritariamente composta por pessoas do gênero feminino. Esta é uma constante nas

características do emprego doméstico, que somatiza aos outros agentes a ordem patriarcal de gênero como meio de detenção do controle e manutenção das relações de poder. De acordo com os dados da PnadC entre o 4º trimestre de 2019 e o 4º trimestre de 2021, a população economicamente ativa do Brasil passou de 95,5 milhões para 95,7 milhões de pessoas. Nesse ínterim, as trabalhadoras domésticas passaram de 6,2 milhões para 5,7 milhões no mesmo período. Apesar da queda considerável de trabalhadoras da categoria entre os anos de 2019 e 2021, 91,22% das ocupações no trabalho doméstico eram preenchidas por mulheres, o que representa aproximadamente 5,2 milhões de trabalhadoras. Por este motivo, em estudos e pesquisas acerca da temática, e esta não é diferente, opta-se por tratar os trabalhadores da categoria no gênero feminino, as trabalhadoras domésticas.

Outro indicador constante no perfil da categoria de trabalhadoras domésticas e que também remonta ao passado escravista, é a presença considerável de trabalhadoras negras na profissão. Enquanto em 2019 eram 3,8 milhões de trabalhadoras negras e 1,9 milhões de trabalhadoras não negras, que compreende mulheres brancas, amarelas e indígenas, em 2021 este número caiu para 3,4 milhões de mulheres negras e 1,8 milhões de mulheres não negras. Mesmo as mulheres negras sendo maioria na profissão, fica evidente a partir destes números que até mesmo nesta categoria, ela é mais atingida pelo desemprego que a população feminina não negra.

Com relação à faixa etária, em 2021, a idade média das trabalhadoras domésticas ficou em 43 anos de idade, sendo que a maioria tinha entre 30 e 59 anos, como mostra a tabela abaixo:

**Quadro 3: Faixa etária das trabalhadoras domésticas em 2021, segundo raça/cor**

<b>Faixa Etária</b>	<b>Total</b>	<b>Negra</b>	<b>Não negra</b>
14 a 29 anos	15,6%	17,1%	11,6%
30 a 44 anos	36,5%	38,6%	32,6%
45 a 59 anos	39,6%	37%	43,8%
60 anos ou mais	8,5%	7,4%	10,6%

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua Anual. Elaboração própria.

O quadro aponta para o envelhecimento das trabalhadoras da categoria. A Pnad referente ao ano de 2011 mostra que as trabalhadoras com idade até os 29 anos representavam 22,1% da categoria, e que as trabalhadoras domésticas acima dessa idade representavam 77,9%, como mostra o quadro abaixo:

**Quadro 4: Faixa etária das trabalhadoras domésticas em 2011, segundo raça/cor**

<b>Faixa etária</b>	<b>Total</b>	<b>Negras</b>	<b>Não negras</b>
10 a 17 anos	3,9%	4,3%	3,4%
18 a 24 anos	9,3%	10,6%	7,3%
25 a 29 anos	8,9%	10,3%	6,9%
30 a 39 anos	27,5%	27,8%	27%
40 a 49 anos	28,5%	27,4%	30,1%
50 anos ou mais	21,9%	19,6%	25,4%

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Elaboração própria.

Atualmente, as trabalhadoras na faixa etária a partir dos 30 anos somam 84,6% do total da categoria, e a faixa mais jovem, até os 29 anos de idade, caiu para 15,6%. Ao mesmo tempo em que a redução na quantidade de trabalhadoras jovens pode representar possível acesso à educação e a melhores oportunidades, o aumento de trabalhadoras na faixa etária mais velha pode ser interpretada como a falta de acesso a melhores oportunidades de trabalho.

### **3.2 - Análise dos dados característicos do trabalho doméstico**

Ao abordar o trabalho doméstico no Brasil, percebe-se certas condições que são persistentes na profissão e que evidenciam mais uma vez a contínua precarização e desigualdades que a caracterizam e que contribuem para a condição de desassistência e violação de direitos das trabalhadoras domésticas. A intersecção entre raça, classe e gênero encontra-se claramente presente na profissão, uma vez que, utilizando-se do racismo, do classicismo e do sexismo, mantém um contingente considerável de mulheres fora dos espaços de poder.

O trabalho doméstico representa uma parcela consideravelmente grande da população economicamente ativa e ocupada no Brasil, e é uma categoria quase exclusivamente feminina. O número de trabalhadoras domésticas, no entanto, vem caindo gradativamente a cada ano, de modo que elas representavam 6,8 milhões de trabalhadoras em 2012 e, passaram para 5,9 milhões em 2022.

**Gráfico 1 - Pessoas empregadas no trabalho doméstico entre os anos de 2012 e 2022 (por mil)**



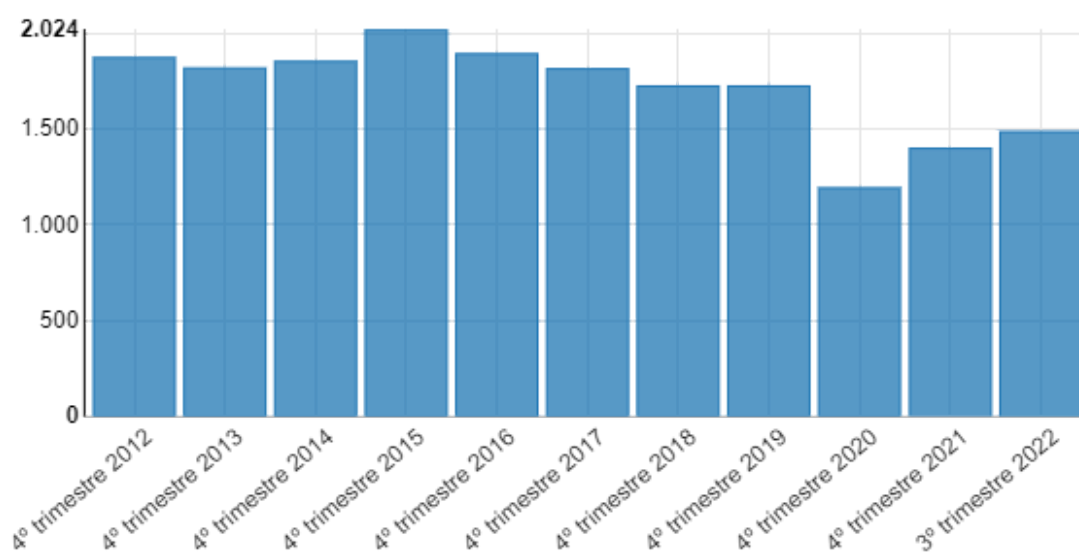
Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Elaboração própria.

Percebe-se por meio da análise do Gráfico 1 que a partir de 2015 houve um aumento no total de trabalhadoras, apresentando um contingente de 6,7 milhões respectivamente nos anos de 2016 e 2017. No entanto, a partir de 2018, houve queda para 6,5 milhões e, em 2020, este total despencou para 4,9 milhões. A crise econômica iniciada em 2015 já vinha afetando diretamente os postos de trabalho, e somada a ela, o advento da pandemia de COVID-19 intensificou o aumento do desemprego, de modo que as maiores taxas rebateram diretamente no trabalho doméstico, representando uma queda de 23,43% em relação ao ano de 2019, ou seja, foram 1,5 milhões de postos de trabalhos perdidos só no ano de 2020.

Estes dados expõem a situação de fragilidade na qual se encontra a categoria, uma vez que em momentos de instabilidade econômica, os primeiros gastos que as famílias de classe média alta cortam são com serviços domésticos, em especial aqueles com carteira de trabalho

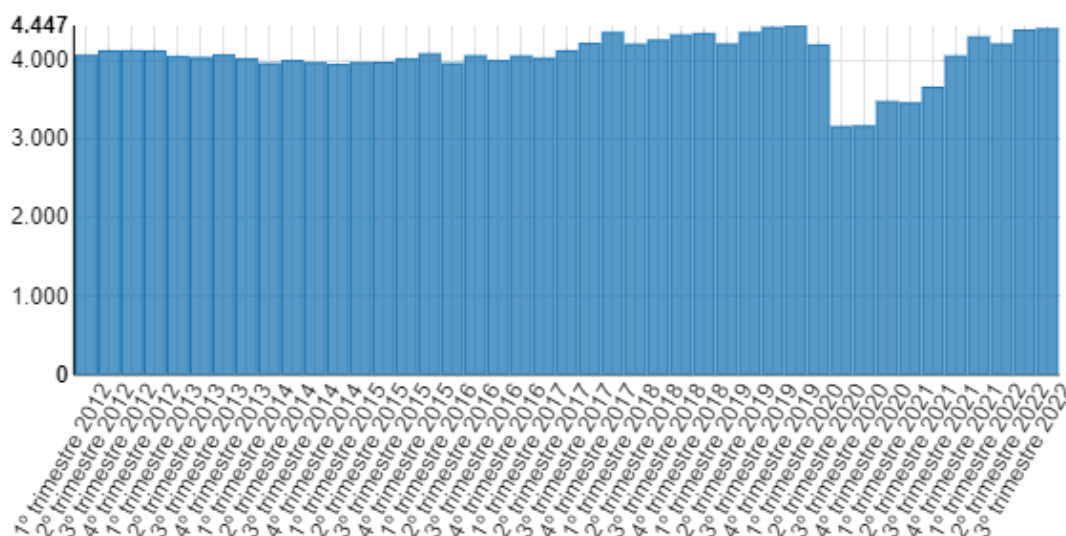
assinada. Considerando que grande parte deste contingente se encontra inserido no trabalho de maneira informal, aos empregadores soa mais interessante manter uma trabalhadora na modalidade de diarista ou como mensalista ilegal, ou seja, sem formalizar o empregado.

**Gráfico 2 - Total de trabalhadores domésticos com carteira de trabalho assinada entre o 4º trimestre de 2012 e o 3º semestre de 2022 (por mil).**



Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

**Gráfico 3 - Total de trabalhadores domésticos sem carteira assinada por trimestre entre os anos de 2012 e 2022 (em mil).**



Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

Os Gráficos 2 e 3 ilustram a situação do mercado de trabalho doméstico no que tange a formalidade e a informalidade. Evidencia-se que em todos os anos, sem exceção, o número de trabalhadoras sem carteira de trabalho assinada sempre foi consideravelmente maior que o daquelas com carteira de trabalho assinada. O ano de 2015, inclusive apesar de apresentar o maior aumento na quantidade de profissionais com carteira de trabalho assinada no período analisado, no 4º trimestre apresentou também aumento no número de trabalhadoras na informalidade. São apenas 31,13% de pessoas no trabalho formal, cobertas pelas garantias da legislação vigente desde 1º de junho de 2015, contra 68,87% de trabalhadoras que permaneciam na realidade da informalidade e da desproteção trabalhista.

No ano de 2020, percebe-se queda tanto no trabalho formalizado quanto no trabalho doméstico informal, corroborando mais uma vez para o entendimento de que no respectivo ano, houve de fato aumento importante no desemprego e perda considerável de postos de trabalho. Em 2022, os dados apontam para uma recuperação do trabalho doméstico com carteira assinada, mas também escancaram o aumento significativo do trabalho informal. São 25,20% de trabalhadoras com carteira assinada, contra 74,80% sem carteira.

Evidencia-se que a legislação voltada ao trabalho doméstico apesar de ser entendida como uma conquista para a categoria, por si só já exclui parte massiva das trabalhadoras domésticas, aquelas consideradas informais, visto que ela se aplica apenas às trabalhadoras

que prestam os serviços por mais de dois dias na semana em uma mesma residência, e grande parte das trabalhadoras atua como diaristas ou como mensalistas sem ter a carteira de trabalho assinada e, por este motivo, não podem acessar os dispositivos de proteção trabalhista e previdenciária, salvo se ingressarem com a contribuição de forma individual e pessoal como microempendedoras individuais - MEI. Os ganhos das trabalhadoras informais se limitam única e exclusivamente àqueles postos por sua jornada de serviço e estão condicionados ainda ao valor que o outro impõe sobre o seu trabalho.

A legislação parece não ter sido pensada em sua totalidade, ou, parece ter sido pensada mais em benefício dos empregadores, pois embora preveja os devidos descontos e encargos pela prestação do serviço doméstico formal, ela abre brechas para que o serviço informal continue acontecendo, posto que ele se apresenta mais vantajoso ao contratante porque não prevê o pagamento de impostos, e permite que as relações de exploração e violências sofridas no trabalho doméstico sejam mais intensas e ocorram sem interferências legais.

O rendimento médio mensal de trabalhadoras com e sem carteira assinada também reflete as desigualdades, principalmente no que tange a parte das trabalhadoras que se encontram na informalidade e são negras. Os dados da tabela abaixo trazem o comparativo dos rendimentos no ano de 2011 e de 2021:

**Quadro 5 - Rendimento médio mensal de trabalhadoras domésticas por raça/cor nos anos de 2011 e 2021**

Legenda:  2011  2021

Com Carteira	Sem Carteira
<b>Total</b>	
R\$ 880,32	R\$ 544,94
R\$ 1.338,00	R\$ 802,00
<b>Negras</b>	
R\$ 846,24	R\$ 507,20
R\$ 1.319,00	R\$ 743,00

<b>Não negras</b>	
R\$ 949,20	R\$ 628,24
R\$ 1,372,00	R\$ 920,00

Fonte: IBGE - Pnad e PnadC. Elaboração própria

De acordo com os dados da PnadC para o ano de 2021, as trabalhadoras sem carteira, receberam 40% a menos que as trabalhadoras com carteira e, as trabalhadoras domésticas negras ganharam cerca de 20% menos que as não negras. No ano de 2021 ainda é possível compreender mais de perto essas disparidades e aprofundamento das desigualdades quando analisamos os rendimentos médios das trabalhadoras domésticas por região. A região nordeste teve o menor rendimento médio no trabalho doméstico, com R\$615,00, seguida da região norte, com R\$751,00. A região centro-oeste vem em seguida com rendimento de R\$1.007,00 e as regiões sudeste e sul foram as que apresentaram os melhores rendimentos, com R\$1.044,00 e R\$1.116,00 respectivamente.

**Quadro 6: Trabalhadoras domésticas contribuintes previdenciárias segundo raça/cor entre os anos de 2019 e 2021**

Legenda:  2019  2021

<b>Total</b>	
2,07 milhões	1,8 milhão
<b>Negras</b>	
1,3 milhão	1,1 milhão
<b>Não negras</b>	
778 mil	699 mil

Fonte: IBGE - PnadC. Elaboração própria.

No que tange a contribuição previdenciária, percebe-se que apesar de ela ser expressivamente baixa, e aparentemente continuar em queda, evidencia-se que as trabalhadoras domésticas negras são as que mais contribuem. No ano de 2019 apenas 37,2%



da categoria contribuía com a Previdência Social, ou seja, 2,07 milhões de pessoas. Deste total de contribuintes, 1,3 milhão era composto por mulheres negras. Já em 2021, o número total de contribuintes no trabalho doméstico foi de 1,8 milhão, ou 33,7%, sendo 1,1 milhão de contribuintes negras.

O trabalho doméstico compreende uma porcentagem considerável da população feminina economicamente ativa e ocupada que se defronta no trabalho com as atividades que geralmente também precisa realizar em casa. A realidade concreta da trabalhadora doméstica é desta forma caracterizada pela vida dividida em jornadas de trabalho onde, as que se apresentam como trabalho remunerado, são mal pagas, e nenhuma delas têm o devido reconhecimento social. Nessa perspectiva de invisibilidade e precarização do trabalho que se encontra este enorme contingente de trabalhadoras, elas representam ainda, e em quantidade expressiva a chefia familiar. Entre os anos de 2019 e 2021, segundo dados da PnadC, a porcentagem de trabalhadoras domésticas que se encontravam nessa posição, subiu de 50,6% para 51,6%, confirmando que a condição destas trabalhadoras e em especial das mulheres negras, coopera para a contínua reprodução da pobreza e da desigualdade.

Neste sentido e levando em consideração todos os outros dados levantados nesta pesquisa, apreende-se que grande parte das mulheres que se encontram nesta profissão, histórica e socialmente representam as mulheres que sempre estiveram nela: as negras. Constituindo-se como a grande maioria da categoria de trabalhadoras domésticas e que são as que mais se encontram inseridas no mercado de modo informal, as que recebem as menores remunerações e as que têm as jornadas remuneradas e não remuneradas mais extensivas, a grande massa das trabalhadoras domésticas não encontra-se amparada pela Lei Complementar nº 150/2015.

A referida lei já é excludente com parte massiva da categoria ao apresentar no texto do Art. 1º que o empregado doméstico, ao qual a lei se aplica, é aquele que presta serviços de forma contínua para pessoa ou família no âmbito residencial destas, por mais de 2 dias por semana. Neste sentido, a lei só é válida para aquelas trabalhadoras que atuam com carteira de trabalho assinada, e não traz em sua construção a intencionalidade de transformar toda prestação de serviço doméstico em trabalho formalizado.

A LC nº 150/2015 é capaz de promover proteção trabalhista, mas para uma parcela menor da categoria, que apesar da recuperação percebida após uma forte queda no ano de 2020, tendencialmente continua apresentando-se menor que a parcela em situação informal.

Mesmo não sendo a intenção da lei, ela impulsiona o crescimento da informalidade, uma vez que para os indivíduos ou famílias empregadoras, acostumados à precarização no aparato legal do trabalho doméstico e aos dispêndios mínimos com trabalhadoras domésticas nessas condições, preferem manter a informalidade nas relações trabalhistas e recorrem aos serviços de diaristas ou mantêm trabalhadoras em serviços mensais sem assinatura de carteira, descumprindo a lei.

As fragilidades na configuração da legislação trabalhista dedicada à categoria se apresentam aí também, uma vez que torna-se impossível realizar fiscalização do trabalho, salvo em casos de denúncias ao Ministério Público do Trabalho<sup>3</sup> por suspeita de trabalho análogo à escravidão, trabalho infantil e assédios, dado que a Constituição Federal prevê a inviolabilidade do âmbito doméstico e privativo dos indivíduos, contribuindo para o silenciamento das mais variadas violações de direitos das trabalhadoras domésticas. Para as trabalhadoras, a necessidade em manter uma relação trabalhista, mesmo que informal, que garanta a sua reprodução e de quem delas dependa e as sanções quase irrisórias ou a não reparação como respostas aos casos denunciados de violação grave de direitos, mantêm as condições perfeitas para a continuidade do trabalho doméstico precarizado, subalternizado e informal.

Nesse sentido, percebe-se que a instrumentação jurídica que rege o trabalho doméstico no Brasil não foi pensada para extinguir ou diminuir a informalidade, ou as desigualdades ou a precarização concernentes à prestação de serviços domésticos. Ela foi constituída para dar respostas mínimas e limitadas aos anseios e demandas das trabalhadoras domésticas, mas sem de fato promover equiparação trabalhista ou reparação histórica para a parte da população negra que se encontra inserida no mercado de trabalho por meio do trabalho doméstico precarizado.

São evidenciadas dessa forma as ininterruptas relações de poder e hierarquização por meio da raça, da classe e do gênero. Na condição de trabalhadora doméstica, a mulher negra permanece existindo no âmbito privado do trabalho doméstico e encontra-se subalternizada ao homem e a mulher brancos, exercendo as atividades que estruturalmente o patriarcado e o sistema capitalista definem como tarefas destinadas ao gênero feminino, de modo que a racialização das relações intensifica a exploração e as violências que incidem sobre o trabalho

---

<sup>3</sup> Segundo dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2021, foram 30 pessoas resgatadas do trabalho escravo doméstico.

realizado por essas mulheres. Os dados evidenciam a precarização do trabalho doméstico e a baixa remuneração tal qual posto por Lélia Gonzalez ao discutir a utilidade da divisão racial trabalho ao capitalismo:

A divisão racial do trabalho é extremamente útil e compartilhada pelas formações socioeconômicas capitalistas e multirraciais contemporâneas. Em termos de manutenção do equilíbrio do sistema como um todo, ele é um dos critérios de maior importância na articulação dos mecanismos de recrutamento para as posições na estrutura de classes e no sistema de estratificação social. Portanto, o desenvolvimento econômico brasileiro, enquanto desigual e combinado, manteve a força de trabalho negra na condição de massa marginal, em termos de capitalismo industrial monopolista, e de exército de reserva em termos de capitalismo industrial competitivo (satelitizado pelo setor hegemônico do monopólio). Não é casual portanto, o fato de a força de trabalho negra permanecer confinada nos empregos de menor qualificação e pior remuneração. (GONZALEZ, 2020, pag. 86)

Assim sendo, todos os aspectos de submissão e servidão, característicos do trabalho doméstico evidenciam a sua importância para a reprodução da força de trabalho, a mais relevante mercadoria do sistema de produção capitalista. O trabalho doméstico, no entanto, não é reconhecido pelo capitalismo como trabalho produtor de valor, mas continua sendo utilizado e explorado por ele em benefício de sua própria manutenção.

## **Considerações Finais**

A partir das discussões realizadas por meio deste trabalho, que pretendia analisar a realidade as trabalhadoras domésticas antes e depois da implementação da Lei Complementar nº 150/2015, observa-se que a categoria representa uma parcela considerável da população feminina economicamente ativa, que é predominantemente negra, e que a legislação que rege os direitos e deveres de trabalhadoras e empregadores é limitada e conseqüentemente excludente. Ela não rompe desta forma com a dinâmica e estrutura do racismo e pouco se preocupa em despender esforços para superar a relação entre este trabalho e a escravidão. Ela também não compreende a categoria como um conjunto que apesar de diverso, em sua totalidade atua na prestação de serviços domésticos e que deste modo a legislação deveria apresentar-se de forma universalizada para toda ela.

Compreende-se já na primeira parte do trabalho que o processo de abolição da escravidão não representou de fato liberdade para a população negra, uma vez que esta seguiu sendo perseguida, intimidada e condicionada para o trabalho, além de sofrer com a exclusão social e não encontrar no Estado brasileiro aparato político que lhe garantisse cidadania e direitos sociais, muito pelo contrário, o Estado investiu em políticas de imigração de mão-de-obra europeia para o país na tentativa de embranquecer a população brasileira e usou do artifício do mito da democracia racial para impetrar a falsa igualdade entre a população negra e a população não negra.

Nesse ínterim, com a industrialização como ponte para a formação do mercado de trabalho brasileiro, o Estado e a recém-formada burguesia brasileira apostaram no crescimento industrial por meio da mão-de-obra de trabalhadores europeus, que também ocupavam postos de trabalho na agricultura. À população negra, restou o exercício de pequenos ofícios pois, se encontrada em situação de desemprego, mesmo sem maiores oportunidades, ainda sofriam punições. A dificuldade era ainda maior para os homens negros pois, as mulheres já há algum tempo atuavam na prestação de serviços como lavagem de roupas, cuidados domésticos e preparação e venda de alimentos. O serviço doméstico já era a realidade vivenciada por parte das ex-escravizadas, de modo que com o fim oficial da escravidão no Brasil, muitas continuaram atuando nessa função.

Desta feita, depreende-se que a demora no reconhecimento da categoria de trabalhadoras domésticas e na implementação de legislação voltada a ela, perpassa pela realidade do constante racismo estrutural presente na sociedade e no Estado brasileiro. A

condição racial, de classe e de gênero das trabalhadoras domésticas intensificam as violências sofridas por elas e contribuem ainda mais para a invisibilidade do trabalho doméstico e principalmente das próprias trabalhadoras.

Depreende-se por meio do segundo capítulo que os desafios e dificuldades para a categoria ser reconhecida como tal, bem como a própria ideia de que ela necessitaria de uma legislação a parte para que se equiparassem os seus direitos com os dos demais trabalhadores cobertos pela Consolidação das Leis do Trabalho, já apontam para o não reconhecimento dessa igualdade de direitos e proteção trabalhista entre as categorias, favorecendo a contínua exclusão e inferiorização da profissão.

É importante salientar aqui que este trabalho não tem a intenção de diminuir os esforços, a luta e as conquistas das trabalhadoras, das representantes, dos sindicatos e da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas - FENATRAD, essas mulheres ocuparam espaços importantes, se fizeram ouvidas e constituíram representação política. Não fosse pela luta histórica dessas mulheres, a categoria estaria tão aquém dos avanços conquistados quanto já esteve um dia. As questões trazidas aqui estão postas com vistas a analisar as respostas que o Estado dá às demandas das trabalhadoras domésticas.

Na última parte deste trabalho por fim, a análise dos dados aponta que não houve melhora da realidade de grande maioria de trabalhadoras domésticas por meio da implementação da Lei Complementar nº 150/2015 e que ela não está sendo eficiente na promoção da tão esperada equiparação dos direitos trabalhistas e previdenciários, muito pelo contrário, ela tem contribuído para a reprodução da informalidade do trabalho doméstico.

A condição de desassistência e desproteção refletem claramente a manutenção das relações de hierarquia, opressões e discriminações vivenciadas pelas trabalhadoras domésticas, e repercute na reprodução da pobreza e das desigualdades sociais enfrentadas por elas. Considerando a lógica racista, classista e sexista como sistemas de opressão que operam na sociedade capitalista, não há a menor intenção de mudança nas relações sociais estabelecidas ao redor das trabalhadoras domésticas.

## Referências Bibliográficas

ANDRADE, Bruno; FERNANDES, Bruno Diniz; CARLI, Caetano de. **O fim do escravismo e o escravismo sem fim - colonialidade, direito e emancipação social no Brasil**. Revista Direito e Práxis: 10 anos. v.6, n. 1, Rio de Janeiro, 2015, pag. 551 a 597.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 12 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. **Dispõe sobre medidas para a repressão do tráfico de africanos no Brasil Império**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim581.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm)>. Acesso em 12 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei de 7 de novembro de 1831. **Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos**. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html)>. Acesso em 12 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871. **Declara livres os filhos de mulher escrava que nasceram desde a data desta lei, libertos os escravos da nação, e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sob a libertação**

**anual dos escravos.** Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm)>. Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885. **Regula a extinção gradual do elemento servil.** Disponível em:  
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-3270-28-setembro-1885-543466-norma-pl.html>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888. **Declara a extinção da escravidão no Brasil.** Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art.)>. Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850. **Dispõe sobre as terras devolutas no Império e acerca das que são possuídas por título de sesmaria.** Disponível em:  
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-601-18-setembro-1850-559842-publicacaooriginal-82254-pl.html>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal.** Disponível em:  
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-norma-pe.html>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891. **Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal.** Disponível em:  
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Lei do Trabalho.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941. **Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-norma-pe.html>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. **Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5859-11-dezembro-1972-358025-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001. **Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10208-23-marco-2001-351210-norma-pl.html>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. **Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e dá outras providências.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm)>. Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. **Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e**



**rurais.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm). Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Ata da Subcomissão dos Trabalhadores e Servidores Públicos.** Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup95anc16jul1987.pdf#page=107>. Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. Portal da Constituição Cidadã. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a). Acesso em 13 de fevereiro de 2013.

CASTANHO, Felipe Botter. PAVELSKI, Ana Paula. **Emenda Constitucional 72/2013 do Empregado Doméstico e seus Efeitos: Benefícios e Problemas.** 2015.

CEOLIN, George Francisco. **Crise do capital, precarização do trabalho e impactos no Serviço Social.** Serv. Soc., São Paulo, n. 118, p. 239-264, abr/jun. 2014.

COELHO, Darlene Figueiredo Borges; GHISI, Bárbara Moreira: **Atuação dos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social,** p. 49 -60. In: Acidente de Trabalho na Construção Civil em Rondônia. São Paulo: Blucher, 2016.

COELHO JÚNIOR, Hélio Gomes. **Trabalho Doméstico: A Emenda que piorou o soneto.** In: GUNTHER, L. E.; MANDALOZZO, S. S. N. Trabalho doméstico: teoria e prática da Emenda Constitucional 72, de 2013. Curitiba: Juruá, 2013, p.113-124.

COSTA, Joaze Bernardino. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias de descolonização e saberes subalternos**. Brasília, 2007. 174 f, Tese (Doutorado em Sociologia)-Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

\_\_\_\_\_. **Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil**. Sociedade e Estado, [S.1.], v. 30, n. 1, p, 147-163, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/tjznDrswW4TprwsKy8gHzLQ/?lang=pt>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016, 244p.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - DIEESE. **Trabalho Doméstico no Brasil: infográfico do 4º trimestre de 2019 e 4º trimestre de 2021**. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 2ª ed. revista. São Paulo: Global, 2007.

GIACOMINI, Sonia Maria. **Mulher e escrava: uma introdução histórica ao estudo da mulher negra no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Vozes, 1988

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Recenseamento do Brasil em 1872**. Rio de Janeiro: IBGE, 1874 (?). Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=225477&view=detalhes>>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Pnad 2011**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PnadC 2012 a 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012 a 2022.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1994.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>> Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

OLIVEN, Ruben George. **Cultura e Modernidade no Brasil. São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/spp/a/qwKpQ7byP3Rn8668KGtc9RM/?lang=pt>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO BRASIL - OIT: **Trabalho Infantil no Brasil**. Simon Schwartzman. - Brasília: OIT, 2001.

\_\_\_\_\_. **Convenção (nº 189) Trabalho Digno para o Trabalho Doméstico**. Genebra, 2011  
Disponível em:  
<[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms\\_179461.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_179461.pdf)>. Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

THE SLAVE VOYAGES. **Tráfico Transatlântico de Escravos**. Disponível em:  
<<https://www.slavevoyages.org/assessment/estimates>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

PERRINI, Valdyr Arnaldo Lessnau. **Empregados domésticos: a fictícia isonomia**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, Curitiba, v. 2, n. 17, p. 172-187, abr. 2013.

RAMOS, Gabriela Batista Pires. **“Como se fosse da família”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988**. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em:  
<<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28405/1/GABRIELA%20BATISTA%20PIRES%20RAMOS.pdf>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

ROSSÉS, José Pedro Oliveira; MONTOITO, Beatriz Helena de Castro. **O empregado doméstico: seus direitos e considerações acerca da Emenda Constitucional 72/2013**. Instituto de Estudos Previdenciários, Belo Horizonte, ano 8, n. 327, 29 ago 2014. Disponível em:  
<[https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/870/o\\_empregado\\_domestico\\_seus\\_direitos\\_e\\_consideracoes\\_acerca\\_da\\_emenda\\_constitucional\\_72\\_2013](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/870/o_empregado_domestico_seus_direitos_e_consideracoes_acerca_da_emenda_constitucional_72_2013)>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. **Quebrando as correntes invisíveis: Uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil**. 2010, 85s. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) Universidade de Brasília Faculdade de Direito, Brasília-DF, 2010.